

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 966 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE ABRIL DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	5
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	5
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA.....	12
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA.....	15
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	15
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ.....	31
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	33
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	40



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**ATO Nº 055/2020**

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, 02 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o decreto de medidas de restrição, notadamente por meio do ATO Nº 049/2020 que amplia, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO, as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19, instituindo o teletrabalho compulsório;

CONSIDERANDO as orientações da Organização Mundial da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e as regras e protocolos de prevenção à transmissão da doença e pelo Decreto Estadual 6.082/2020, que decretou estado de calamidade;

CONSIDERANDO a necessária adoção de medidas de prevenção, diante do aumento do número de registros de infectados pelo coronavírus (COVID-19), no País e no Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que, durante a vigência do Ato 049/2020, as Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça e Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins realizar-se-ão através de videoconferência, utilizada ferramenta a ser indicada pelo Departamento de Modernização e Tecnologia de Informação.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 353/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e e-doc nº 07010334121202034;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir desta data, a Portaria 328/2020, que designou o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 354/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e considerando o teor do protocolo nº 07010333894202011;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR AMANDA PEREIRA DE CASTRO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, retroagindo seus efeitos a 03 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 355/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o teor do e-Doc nº 07010334147202082;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ para auxiliar na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, especificamente nos procedimentos relativos aos casos de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus, COVID-19.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 014/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR as Portarias nº 345/2020, 347/2020 e 349/2020, publicadas no Diário Oficial Eletrônico Nº 963/2020, de 1º de abril de 2020, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ, na Portaria 345/2020:

“(…) EXONERAR o servidor LÚCIO FRANCISCO JÚLIO, matrícula nº 61306, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça (…)”

LEIA-SE:

“(…) EXONERAR o servidor LÚCIUS FRANCISCO JÚLIO, matrícula nº 61306, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de



Procurador de Justiça (...)

ONDE SE LÊ, na Portaria 347/2020:

"(...) NOMEAR o servidor LÚCIO FRANCISCO JÚLIO, matrícula nº 89508, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria Geral (...);

LEIA-SE:

"(...) NOMEAR o servidor LÚCIUS FRANCISCO JÚLIO, matrícula nº 61306, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria Geral(...)."

ONDE SE LÊ, na Portaria 349/2020:

"(...) ESTABELECEER lotação ao servidor LÚCIO FRANCISCO JÚLIO, Assessor Jurídico da Corregedoria Geral, matrícula nº 61306, na Corregedoria Geral do Ministério Público (...);

LEIA-SE:

"(...) ESTABELECEER lotação ao servidor LÚCIUS FRANCISCO JÚLIO, Assessor Jurídico da Corregedoria Geral, matrícula nº 61306, na Corregedoria Geral do Ministério Público(...)."

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROTOCOLO: 07010333931202073

DESPACHO Nº 168/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para alterar para época oportuna os dias 06 e 07 de abril de 2020, referentes às compensações de plantões, anteriormente deferidos pelo Despacho nº 127/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000135/2019-46
ASSUNTO: Prorrogação do contrato nº 054/2019, referente à execução da obra do prédio sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Araguatins-TO – 3º Termo Aditivo.
INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Construtora Acauã Ltda.

DESPACHO Nº 169/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo (ID SEI 0012111), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a prorrogação do prazo de execução do

contrato nº 054/2019, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Construtora Acauã Ltda, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra do prédio sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Araguatins-TO, passando o prazo máximo para 300 (trezentos) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Terceiro termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 03 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
PROTOCOLO: 07010333944202042

DESPACHO Nº 170/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA para alterar para época oportuna o período de 13 a 17 de abril de 2020, referentes às compensações de plantões, anteriormente deferidos pelo Despacho nº 069/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROTOCOLO: 07010334102202016

DESPACHO Nº 171/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR para alterar para época oportuna o dia 07 de abril de 2020, referente à compensação de plantão, anteriormente deferido pelo Despacho nº 057/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



**CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO****EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0002681, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar efetivação da segurança pública no evento denominado "30ª Exposição Agropecuária de Guaraí (Expoguarai)" e "Cavalgada". Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0003069, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível ilegalidade no fato de que Senador da República, manter, após sua diplomação no cargo de Deputado Federal, vínculo societário, na condição de Diretor, com empresa privada detentora de relação comercial/contratual com o poder público. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0007896,

oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que servidores lotados no IML, não cumprem a carga horária regularmente, com a aquiescência da chefia imediata. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato nº. 2019.0006817, oriundos da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta falha no procedimento de segurança que resultou no conflito entre adolescente e servidores do CASE, que gerou a suposta agressão por parte dos servidores do Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) nas dependências da unidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato nº. 2020.0000060, oriundos da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que os Agentes de Segurança do CEIP não estariam comparecendo ao serviço. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1039/2020**

Processo: 2020.0002004

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela

de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar fraldas geriátricas à idosa A.R.D.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;

Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 03 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1040/2020**

Processo: 2019.0007356

PORTARIA PP 2019.0007356

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição



Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0007356 que tem por objetivo apurar fechamento da Rua Grajaú, no Setor Martim Jorge, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental do local e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a COLETIVIDADE, Bernadete Borges dos Santos, Nivia Maria de Lima e Odair Borges dos Santos.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria;
- Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2019.0007356;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Considerando que já fluiu o prazo para apresentação das respostas dos ofícios nº 553/2029 e nº 35/2020, expedidos nos eventos 04 e 15, determino que sejam reiterados nos mesmos termos, por igual prazo, contendo as advertências legais;
- Oficie-se ao Instituto de Criminalística requisitando perícia de engenharia para esclarecer se foram realizadas edificações particulares em área de via pública com a obstrução da rua, quais os tipos de edificações e o período em que foram construídas;
- Comunique os interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório.

ARAGUAÍNA, 05 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1041/2020

Processo: 2019.0007336

PORTARIA PP 2019.0007336

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0007336 que tem por objetivo apurar irregularidades urbanísticas provocadas pela empresa Solução Distribuidoras, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico; CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental do local e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a COLETIVIDADE e Adoniran Souza Guimarães. Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria;
- Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2019.0007336;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Considerando o teor das informações prestadas pela Agência de Segurança e Transporte e Trânsito de Araguaína, por meio do ofício nº 010/2019(evento 10), requisiute-se ao Oficial de Diligências a realização de vistoria e levantamento fotográfico da Avenida Goiás, próximo da Rua 03, nº 473, Setor Coimbra, em Araguaína, de modo a constatar se foi realizada a instalação de sinalização ao longo da via, devido ao seu fluxo;
- Oficie-se à ASTT, para responder no prazo de 15 dias, solicitando



informações sobre a existência de regulamentação que verse sobre o trânsito, carga e descarga de veículos pesados na cidade de Araguaína e a adoção de medidas de fiscalização de trânsito para coibir a interrupção ou problemas de circulação provocados pelo trânsito e operações de carga e descarga de veículos pesados em horários impróprios;

g) Comunique os interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório.

ARAGUAÍNA, 05 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1043/2020

Processo: 2019.0007334

PORTARIA PP 2019.0007334

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0007334 que tem por objetivo apurar supostos crimes ambientais causados pelo descarte de lixo em lugares impróprios por cidadãos araguainenses, inclusive na estrada que dá acesso ao Balneário Santa Rita, município de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental do local e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando

como interessados a COLETIVIDADE e ONG SOS PROTEÇÃO E LIBERDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2019.0007334;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

e) Considerando que já fluiu o prazo para apresentação da resposta ao ofício nº 84/2020, expedido no evento 08, determino sua reiteração nos mesmos termos, por igual prazo, contendo as advertências legais;

f) Comunique os interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório.

ARAGUAÍNA, 05 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1053/2020

Processo: 2020.0002059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP:

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial



de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na elaboração do Plano Municipal de atendimento Socioeducativo, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, especialmente por deixar de deliberar as políticas públicas de atendimento e controlar as ações do Poder Público (Poder Executivo e Legislativo), passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA)

CONSIDERANDO que os Conselheiros Municipais dos Direitos são mandatários de função pública relevante (art. 89, do ECA), devendo pautar-se pelos princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e imparcialidade, e a não obediência a eles enseja o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas sanções importam na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano, se houver (art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres semelhantes àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o

“encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente Inquérito Civil Público,



visando acompanhar e promover a célere adoção das medidas tendentes a solucionar a ausência de Práticas Restaurativas, no Plano Municipal de Medidas Socioeducativas na Comarca de Araguatins.

Oficie-se à Secretaria de Ação Social questionando acerca das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE, notadamente, se há Plano Municipal para Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto, enviando cópia a esta Promotoria de Justiça;

Se sim, oficie-se a mesma Secretaria solicitando os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto;

Se sim, solicite no ofício cópia do programa socioeducativo de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

Se sim, solicite, ainda, cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

As informações devem ser encaminhadas em 10 dias, preferencialmente, no e-mail da Promotoria de Justiça.

Nomeio para secretariar o feito os Técnicos Ministeriais lotados nesta PJ.

Afixe-se esta Portaria no placard da recepção.

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial para os devidos fins.

ARAGUATINS, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1054/2020

Processo: 2020.0002060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP:

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de

Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na elaboração do Plano Municipal de atendimento Socioeducativo, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, especialmente por deixar de deliberar as políticas públicas de atendimento e controlar as ações do Poder Público (Poder Executivo e Legislativo), passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA)

CONSIDERANDO que os Conselheiros Municipais dos Direitos são mandatários de função pública relevante (art. 89, do ECA), devendo pautar-se pelos princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e imparcialidade, e a não obediência a eles enseja o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas sanções importam na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano, se houver (art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº



12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida

socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88).

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente Inquérito Civil Público, visando acompanhar e promover a célere adoção das medidas tendentes a solucionar a ausência de Práticas Restaurativas, no Plano Municipal de Medidas Socioeducativas no Município de São Bento do Tocantins.

Oficie-se à Secretaria de Ação Social questionando acerca das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE, notadamente, se há Plano Municipal para Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto, enviando cópia a esta Promotoria de Justiça;

Se sim, oficie-se a mesma Secretaria solicitando os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto;

Se sim, solicite no ofício cópia do programa socioeducativo de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

Se sim, solicite, ainda, cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

As informações devem ser encaminhadas em 10 dias, preferencialmente, no e-mail da Promotoria de Justiça consignando que, caso não se tenha aprovado o Plano Municipal. No envio do ofício, encaminhe-se, junto, a presente Portaria de ICP.

Nomeio para secretariar o feito os Técnicos Ministeriais lotados nesta PJ.

Afixe-se esta Portaria no placard da recepção.

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial para os devidos fins.

ARAGUATINS, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1055/2020

Processo: 2020.0002061

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP:

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na elaboração do Plano Municipal de atendimento Socioeducativo, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, especialmente por deixar de deliberar as políticas públicas de atendimento e controlar as ações do Poder Público (Poder Executivo e Legislativo), passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA)

CONSIDERANDO que os Conselheiros Municipais dos Direitos são mandatários de função pública relevante (art. 89, do ECA), devendo pautar-se pelos princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e imparcialidade, e a não obediência a eles enseja o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas sanções importam na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano, se houver (art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade não pode se restringir à "exploração da mão-de-obra" do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente

pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um "Plano Individual de Atendimento" é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de "referência" aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem "autoritarismo"), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a "aplicação de medidas" e/ou o "encaminhamento formal" do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de "orientador" do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma "política socioeducativa" que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo



lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente Inquérito Civil Público, visando acompanhar e promover a célere adoção das medidas tendentes a solucionar a ausência de Práticas Restaurativas, no Plano Municipal de Medidas Socioeducativas no Município de Buriti do Tocantins.

Oficie-se à Secretaria de Ação Social questionando acerca das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE, notadamente, se há Plano Municipal para Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto, enviando cópia a esta Promotoria de Justiça;

Se sim, oficie-se a mesma Secretaria solicitando os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto;

Se sim, solicite no ofício cópia do programa socioeducativo de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

Se sim, solicite, ainda, cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

As informações devem ser encaminhadas em 10 dias,

preferencialmente, no e-mail da Promotoria de Justiça consignando que, caso não se tenha aprovado o Plano Municipal. No envio do ofício, encaminhe-se, junto, a presente Portaria de ICP.

Nomeio para secretariar o feito os Técnicos Ministeriais lotados nesta PJ.

Afixe-se esta Portaria no placard da recepção.

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial para os devidos fins.

ARAGUATINS, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1050/2020

Processo: 2020.0002054

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu art. 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração e municipalização do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, resultantes do art. 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do art. 88, incs. II, III e V, art. 86 e art. 90 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é obrigação dos municípios (ou região administrativa) elaborar os seus Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual/Distrital, bem como, criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, conforme determinações expressas no artigo 5º, incisos II e III da Lei do SINASE;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar a execução das Medidas Socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, através de um programa adequado ao sistema preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, dando maior



prevalência ao caráter pedagógico e reeducativo de que devem se revestir tais medidas;

CONSIDERANDO que tal negligência pelo poder público municipal e por seus gestores (leia-se: conselheiros dos direitos e prefeito municipal) está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a lei) assegurados na constituição federal, nos tratados e convenções internacionais e na lei federal n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 88, inciso II, do ECA e artigos 204, inciso II e 227, §7º, ambos da Constituição Federal, é órgão deliberativo e controlador de ações do poder público municipal, notadamente aquelas ações ligadas direta ou indiretamente aos direitos e interesses de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do CMDCA, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, especialmente por deixar de deliberar as políticas públicas de atendimento e controlar as ações do Poder Público (Poder Executivo e Legislativo), passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA);

CONSIDERANDO a necessidade do Município em formular o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem assim incluir no orçamento anual verba suficiente para criar, instalar, funcionar e manter a política de atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida) para atender adolescentes em conflito com a Lei e seus familiares;

CONSIDERANDO que todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são de aplicabilidade plena e imediata, também não havendo campo para discricionariedade, em prestígio ao princípio da prioridade absoluta:

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da execução de medidas socioeducativas no meio aberto no município de Lavandeira, bem como a política pública pertinente eventualmente implementada no referido município com a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, determinando seguintes providências preliminares:

seja publicada a presente portaria mediante afixação no saguão da Promotoria, pelo prazo de 30 dias, bem como seja remetido cópia da presente por meio eletrônico para publicação;

A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, preferencialmente em meio eletrônico;

Nomear a auxiliar técnica Amanda Lauanna Santos, MAT. MP-119033 para secretariar os trabalhos;

expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Lavandeira, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas quanto a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, bem como, informar qual o profissional técnico responsável pelo cumprimento do plano municipal de atendimento socioeducativo;

Exigir do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, mais precisamente sobre a implantação e implementação das medidas Socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade

Assistida), sob pena de responsabilidade;

O não atendimento desse procedimento administrativo importará na busca da tutela jurisdicional para garantir a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis ligados diretamente à proteção integral das crianças e adolescentes.

AURORA DO TOCANTINS, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1051/2020

Processo: 2020.0002055

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu art. 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração e municipalização do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, resultantes do art. 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do art. 88, incs. II, III e V, art. 86 e art. 90 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é obrigação dos municípios (ou região administrativa) elaborar os seus Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual/Distrital, bem como, criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, conforme determinações expressas no artigo 5º, incisos II e III da Lei do SINASE;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar a execução das Medidas Socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, através de um programa adequado ao sistema preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, dando maior prevalência ao caráter pedagógico e reeducativo de que devem se revestir tais medidas;

CONSIDERANDO que tal negligência pelo poder público municipal e por seus gestores (leia-se: conselheiros dos direitos e prefeito municipal) está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a lei) assegurados na constituição federal, nos tratados e convenções internacionais e na lei federal n.º 8.069/90;



CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 88, inciso II, do ECA e artigos 204, inciso II e 227, §7º, ambos da Constituição Federal, é órgão deliberativo e controlador de ações do poder público municipal, notadamente aquelas ações ligadas direta ou indiretamente aos direitos e interesses de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do CMDCA, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, especialmente por deixar de deliberar as políticas públicas de atendimento e controlar as ações do Poder Público (Poder Executivo e Legislativo), passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA);

CONSIDERANDO a necessidade do Município em formular o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem assim incluir no orçamento anual verba suficiente para criar, instalar, funcionar e manter a política de atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida) para atender adolescentes em conflito com a Lei e seus familiares;

CONSIDERANDO que todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são de aplicabilidade plena e imediata, também não havendo campo para discricionariedade, em prestígio ao princípio da prioridade absoluta:

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da execução de medidas socioeducativas no meio aberto no município de Combinado, bem como a política pública pertinente eventualmente implementada no referido município com a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, determinando seguintes providências preliminares:

seja publicada a presente portaria mediante afixação no saguão da Promotoria, pelo prazo de 30 dias, bem como seja remetido cópia da presente por meio eletrônico para publicação;

A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, preferencialmente em meio eletrônico;

Nomear a auxiliar técnica Amanda Lauanna Santos, MAT. MP-119033 para secretariar os trabalhos;

expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Combinado, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas quanto a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, bem como, informar qual o profissional técnico responsável pelo cumprimento do plano municipal de atendimento socioeducativo;

Exigir do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, mais precisamente sobre a implantação e implementação das medidas Socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida), sob pena de responsabilidade;

O não atendimento desse procedimento administrativo importará na busca da tutela jurisdicional para garantir a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis ligados diretamente à proteção integral das crianças e adolescentes.

AURORA DO TOCANTINS, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1052/2020

Processo: 2020.0002056

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu art. 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração e municipalização do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, resultantes do art. 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do art. 88, incs. II, III e V, art. 86 e art. 90 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é obrigação dos municípios (ou região administrativa) elaborar os seus Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual/Distrital, bem como, criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, conforme determinações expressas no artigo 5º, incisos II e III da Lei do SINASE;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar a execução das Medidas Socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, através de um programa adequado ao sistema preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, dando maior prevalência ao caráter pedagógico e reeducativo de que devem se revestir tais medidas;

CONSIDERANDO que tal negligência pelo poder público municipal e por seus gestores (leia-se: conselheiros dos direitos e prefeito municipal) está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a lei) assegurados na constituição federal, nos tratados e convenções internacionais e na lei federal n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 88, inciso II, do ECA e artigos 204, inciso II e 227, §7º, ambos da Constituição Federal, é órgão deliberativo e controlador de ações do poder público municipal, notadamente aquelas ações ligadas direta ou indiretamente aos direitos e interesses de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do CMDCA, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, especialmente por deixar de deliberar as políticas públicas de atendimento e controlar as ações do Poder Público (Poder Executivo e Legislativo), passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA);

CONSIDERANDO a necessidade do Município em formular o seu



Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem assim incluir no orçamento anual verba suficiente para criar, instalar, funcionar e manter a política de atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida) para atender adolescentes em conflito com a Lei e seus familiares;

CONSIDERANDO que todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são de aplicabilidade plena e imediata, também não havendo campo para discricionariedade, em prestígio ao princípio da prioridade absoluta:

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da execução de medidas socioeducativas no meio aberto no município de Novo Alegre, bem como a política pública pertinente eventualmente implementada no referido município com a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, determinando seguintes providências preliminares:

seja publicada a presente portaria mediante afixação no saguão da Promotoria, pelo prazo de 30 dias, bem como seja remetido cópia da presente por meio eletrônico para publicação;

A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, preferencialmente em meio eletrônico;

Nomear a auxiliar técnica Amanda Lauanna Santos, MAT. MP-119033 para secretariar os trabalhos;

expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Novo Alegre, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas quanto a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, bem como, informar qual o profissional técnico responsável pelo cumprimento do plano municipal de atendimento socioeducativo; Exigir do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, mais precisamente sobre a implantação e implementação das medidas Socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida), sob pena de responsabilidade;

O não atendimento desse procedimento administrativo importará na busca da tutela jurisdicional para garantir a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis ligados diretamente à proteção integral das crianças e adolescentes.

AURORA DO TOCANTINS, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001393

Cuida-se de Notícia de Fato atuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, com fulcro em FICAI remetida pelo Conselho Tutelar de Colmeia/TO, relativa ao adolescente I.R.A.C.

Como já era de conhecimento do Ministério Público que o referido adolescente encontra-se respondendo por diversas ações socioeducativas, determinou-se a certificação de quais seriam tais processos judiciais, e em quais fases se encontram, a fim de possibilitar aferir qual seria a melhor linha de atuação.

Em atendimento a tal despacho, foi elaborada certidão (evento 3), na qual informa-se que além de o adolescente realmente responder a vários processos de apuração de ato infracional, atualmente encontra-se com internação provisória decretada por fatos praticados em 06/03/2020 (autos nº 00023305120208272714), ou seja, posteriores à confecção do documento deflagrador da presente Notícia de Fato. É o relatório.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que as medidas relativas ao adolescente devem ser tomadas no bojo de seus processos de apuração de ato infracional, nos quais inclusive já foi beneficiado pelo instituto da remissão.

Tal situação por certo não seria a mais adequada caso o adolescente demonstrasse interesse em cumprir as limitações a ele impostas, ou tivesse cessado seus comportamentos delituosos. Não obstante, conforme já referido na presente decisão, mesmo beneficiado pela remissão e acompanhado pela rede de proteção, foi novamente apreendido e encontra-se com internação provisória decretada.

Assim, não há razoabilidade em acompanhamento dúplice do caso, sendo salutar que o caso seja acompanhado no âmbito judicial.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Extraia-se cópia dos documentos acostados ao evento 1, e junte-se aos autos de execução de medida socioeducativa do adolescente, bem como nos autos s 00023305120208272714, eis que tal medida é importante para demonstrar que a internação, em seu caso, realmente é a medida mais acertada.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos. Cumpra-se.

COLMEIA, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

**02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
MIRACEMA**

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000259

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público, autuado em 09/12/2017, para averiguar possíveis fraudes em diversos processos licitatórios realizados pelo Município de Miracema do Tocantins, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.

Iniciadas as investigações, oficiou-se o Gestor Municipal de Miracema



do Tocantins (evento 4, Ofício nº 027/2018/GAB/2.º2PJM), solicitando documentos de todo processo de licitação das seguintes empresas vencedoras: STT SERVIÇO DE TAXI ETRANSPORTE EIRELI-ME; IRRIGA MAIS PROJETOS LTDA EP; J. M. B. LOURENCO; OCG COMERCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MIRACEMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME; J. G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME E MARTINHO ALVES DA ROCHA – ME.

Por conseguinte, também determinou-se a expedição de ofícios ao Presidente da Comissão de Licitação, sr. Paulo Emílio Soares Maciel (evento 4, Ofício nº 047/2018/GAB/2.º2PJM), bem como ao Secretário de Finanças (evento 4, Ofício nº 046/2018/GAB/2.º2PJM), solicitando documentos de todo o processo licitatório das empresas mencionadas acima.

Determinou-se a notificação das empresas: ATUAL VEÍCULOS E LOCAÇÕES EIRELI – , cujo representante legal é o sr. Martinho Alves da Rocha, tendo sido devidamente notificado (evento 11); JG EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELLI-ME, não foi possível a notificação da referida empresa, na medida em que foi certificado pelo Ofício de Diligências que ao dirigir-se ao endereço constante nos autos, na terceira tentativa de notificação, detectou que ali reside Elisvane Cristina Costa de Barros e segundo ela o morador anterior se chamava Lairton (evento 12); IRRIGA MAIS foi devidamente notificada (evento 13); OCG COMERCIO E LOCAÇÕES foi devidamente notificada por intermédio do seu representante legal, sr. Martinho Alves da Rocha, (evento 14), J.M.B. Lourenço foi devidamente notificada (evento 15), bem como MIRACEMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (evento 16).

Em seguida, realizaram-se oitivas com as empresas investigadas e os seus respectivos representantes legais, como forma de oportunizar o mais amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios que também incidem no âmbito dos procedimentos administrativos de atuação extrajudicial.

Assim, procedeu-se à oitiva do Sr. Marquesley Rodrigues da Rocha, o qual informou ser responsável legal pela empresa Martinho Alves da Rocha Eireli – ME, razão social ATUAL VEÍCULOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 00.163.725.0001/09, além de não possuir nenhum grau de parentesco ou de amizade com os investigados. Declarou que não foi favorecido em licitação e que apenas participou da licitação acerca do transporte escolar no ano de 2017, que nunca pagou valor mensal ao Prefeito Moisés Costa e que nunca participou de nenhum conchavo com participantes no momento de abertura das licitações (evento 17).

Ouvido o Sr. Tiago Gonçalves Machado, o qual informou ser o proprietário da empresa STT Serviços de Transportes Eireli –ME, nome fantasia STT Transportes, CNPJ: 18.228.524.0001/08, e que participou de concurso de licitação promovidos pelo Município desde o ano de 2017, além de sagrar-se vencedor em dois processos de licitação, quais sejam, nº 048/2017 (ainda está em vigor) e nº 022/2017 (foi extinto em dezembro de 2018), que nunca participou de nenhuma reunião antes das licitações e que não foi favorecido em licitações. O mesmo apresentou toda documentação do processo licitatório (evento 18).

Ouvido o Sr. Sandro Alves da Silva, o qual informou ser proprietário da empresa Miracema Comércio de Artigos Esportivos, nome fantasia: Sercon Esportes, CNPJ: 11.814.674.001/46, declarou que participou de dois processos de licitação, sendo pregão presencial nº 011/2017 e pregão presencial nº 070/2017 e que os processos já foram extintos, informou ainda que sua empresa pertencia à irmã do prefeito Moisés Costa da Silva, sendo que o processo de compra iniciou o ano de 2010 e estendeu até o ano de 2012, que não foi favorecido em licitação e que foi vencedor nos processos em razão do valor. O mesmo apresentou documentos em anexo (evento 19).

Ouvido o Sr. Carlos Alberto, este informou ser responsável legal pela empresa JMB Lourenço Me nome fantasia Gráfica Plenitude, CNPJ: 09.316.927.0001. Relatou que foi vencedor em dois processos de licitação, um no ano de 2017 (já foi extinto) e o outro no ano de 2018, que não foi favorecido em licitação (evento 20).

Ouvido o Sr. Carleomar Gomes de Souza, este declinou ser proprietário da empresa Irriga Mais Projetos LTDA – EPP, nome fantasia Irriga Mais, CNPJ: 26.963.986/001-99 e que foi vencedor em

um processo no ano de 2017, sendo que o mesmo já foi extinto, que não foi favorecido em licitação. O mesmo apresentou documentação em anexo (evento 21).

Nos eventos 8 e 22, consta a resposta apresentada pelo Município de Miracema do Tocantins, contendo diversos procedimentos licitatórios deflagrados para a contratação, todos relacionados às empresas investigadas. O município também informou que quanto à empresa Miracema Comércio de Artigos Esportivos Eireli –Me, a mesma já era objeto de procedimento específico, qual seja, ICP nº 2018.0000264. É o breve relato do essencial.

Passo a exarar manifestação meritória.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Analisando detidamente a documentação carreada aos presentes autos, observa-se o seguinte:

1) Quanto às irregularidades atribuídas à empresa Miracema Comércio de Artigos Esportivos EIRELI – ME: nome fantasia SERCOM SPORT

Em 26/02/2019, autuou-se nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 2018.0000264, para averiguar possíveis irregularidades na contratação direta da empresa MIRACEMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME, por parte do Município de Miracema do Tocantins, sem a prévia realização de processo licitatório, empresa esta que seria constituída por um laranja do então prefeito de Miracema, Moisés Costa da Silva, além de possuir o mesmo endereço da empresa SERCON SPORT COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA-ME, sendo sócio-administrador desta última, o então prefeito municipal.

Realizada a instrução do feito, em 27/03/2020, este órgão de execução ministerial, fundado na sua independência funcional e na formação de sua convicção, entendeu por bem arquivar referido Inquérito Civil Público, remetendo o feito à apreciação e, em sendo o caso, posterior homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos exarados naquela oportunidade e que, neste momento, dada a identidade de objeto quanto a esta investigada, especificamente, ora se reproduz:

1.1) Quanto aos contratos de fornecimento firmados com o município de Miracema do Tocantins-TO:

A empresa MIRACEMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, no início da gestão do então Prefeito Moisés Costa da Silva, sob a égide do Decreto nº 01/2017, que declarou situação de emergência, realizou o fornecimento de materiais sem a formalização de processo licitatório, mediante processo de dispensa.

Tais aquisições atendiam à necessidade da gestão, cujos preços praticados são os preços de mercado, conforme cotações, além do que os materiais foram efetivamente fornecidos, não havendo que falar, assim, em dano ao erário.

Consta do procedimento diversas notas de empenho, notas fiscais e também cotações de preço, documentação comprobatória de que efetivamente houve a prestação do serviço para o município de Miracema de Tocantins, não havendo que se falar, assim, a priori, em prejuízo ao erário.

Nesse tocante, sabe-se que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429/92, e notadamente, frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente. Veja:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Em regra, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92 exige-se a presença do efetivo



dano ao erário, exceto no caso da conduta descrita no inciso VIII do art. 10, pois não se exige a presença do efetivo dano ao erário. Isso porque, neste caso, o dano é presumido (dano in re ipsa). Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica e já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, colacionando-se a estes autos, julgado por amostragem:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 8.429/92. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. DANO IN RE IPSA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta. Precedentes: REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. AgRg nos EDcl no AREsp 419.769/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014.

2. O entendimento externado pelo Tribunal de origem alinha-se ao que vem sendo perfilhado nesta Corte de Justiça sobre o tema.

3. Mesmo que assim não fosse, verifica-se dos autos que, em cumprimento à diligência requerida, a perícia apontou irregularidade na prestação de serviço de contabilidade, que foi executado de forma indireta pelo Sr. Hélio Rubens Tavares Martinez, e não pela empresa licitante. Ademais, apesar de o serviço ter sido iniciado e entregue no prazo contratual, não havia atestado de recebimento emitido pelo servidor responsável por conferir os serviços, conforme determina os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, ficando, por isso, comprometida a regular liquidação. Constata-se, dessa forma, que a prestação do serviço não esteve imune a irregularidades.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017).

De outro lado, embora a dispensa indevida de licitação importe em dano in re ipsa, é preciso trazer a lume, que o então gestor responsável pela prática dos fatos investigados, Sr. Moisés da Costa, veio a óbito em 30/08/18, fato público e notório da sociedade Tocantinense e Miracemense.

Assim, a Lei nº 8.429/1992, em seu art. 8º, dispõe expressamente que:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

No caso dos autos, não há lastro probatório mínimo para permitir a deflagração da ação civil por ato de improbidade administrativa em face do gestor responsável, seja porque o mesmo veio a óbito, seja porque não há liame subjetivo exigido pelo tipo legal.

Quanto aos seus herdeiros, somente seria possível imputar a eles o ressarcimento ao erário pelo dano ao patrimônio público e pelo enriquecimento ilícito eventualmente ocasionados, somente após o trânsito em julgado da demanda principal (o que no presente caso, inexistente), ocasião em que deverão estar habilitados no processo.

Exatamente nessa linha é a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Observe:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes. 2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação. 3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o

erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 7/2/2017.)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEGUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. 1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito." Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC. 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido. (REsp 732777/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/11/2007.)

Outrossim, consta nos autos que a empresa investigada participou e venceu os procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 011/2017 (aquisição de materiais esportivos para atender ao Fundo Municipal de Assistência Social) e 2) Pregão Presencial nº 070/2017 (aquisição de materiais esportivos para atender à Secretaria Municipal de Esportes), conforme cópia integral dos referidos procedimentos, não se observando, quanto a eles, qualquer ilegalidade no que pertine à observância das regras previstas na Lei nº 8.666/93 e também na lei específica que disciplina o Pregão, Lei nº 10.520/2002.

1.2) Da denúncia e representação perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: Processo nº 636/2018

Com a finalidade de mais bem investigar o feito, ao empreender consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no portal e-contas, localizou-se o Processo nº 636/2018 (disponível em <http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=636&ano=2018&scriptCase=S>, Acesso em: 27/03/2020).

Tal processo, diz respeito à Representação acerca de supostas irregularidades praticadas pela prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins nas contratações das Empresas E.C. Sirqueira Eirelli- EPP, Maysa de Araújo Paiva, Francisco de Assis dos Santos e Miracema Comércio de Artigos Esportivos Eirelli- ME, para fornecimento de materiais e prestação de serviços no âmbito do Poder Público Municipal de Miracema do Tocantins, pelo então prefeito Moisés Costa da Silva.

De modo específico, quanto à empresa investigada nos presentes autos de Inquérito Civil Público, a Representação formulada perante o Tribunal de Contas do Estado possui o mesmo objeto dos presentes autos, conforme se vê do Parecer 1897/2018, do Ministério Público de Contas.

Após a devida instrução regular do procedimento administrativo no âmbito do órgão fiscalizador das contas públicas, o Conselheiro Substituto, Fernando César Benevenuto Malafaia, através do Parecer nº 1347/2018, de 11/09/2018, manifestou-se pela improcedência da denúncia, e o fez nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando a fragilidade dos pontos delatados, em contraponto as razões de defesa apresentadas pela defesa, e considerando, ainda, a ausência de comprovação dessas supostas ilegalidades e de sua autoria, opino pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, podendo o Relator do feito, a seu critério, determinar o arquivamento do processo, ressalvando-se que possíveis irregularidades neste sentido, poderão futuramente ser objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas, por meio de inspeção, auditoria de regularidade e/ou quando do exame da prestação de contas de ordenador de despesas respectiva.

O douto Procurador de Contas, Marcos Modes por meio do parecer



1897/2018, de 17/09/2018, manifestou-se pela improcedência da representação face à inexistência de prova, conforme se vê:

O Tribunal de Contas, sobretudo o Ministério Público de Contas tem o interesse público em apurar eventuais ilegalidades na gestão do dinheiro público, mas a minguada de documentos comprobatórios, não resta outra saída senão concordar com os técnicos desta Casa.

Pelo exposto o Ministério Público opina a que seja julgado improcedente a Representação, pelos fundamentos acima.

O Ministro-Relator Alberto Sevilha, ao exarar o voto conclusivo acerca da Representação, também manifestou-se pelo arquivamento do processo, tendo em vista a ausência de prova de irregularidade nas contratações, conforme Despacho nº 1061/2019, de 02/09/2019, observe:

A presente Representação aponta possíveis irregularidades no município de e Miracema nas contratações das Empresas E.C.Sirqueira Eirelli- EPP, Maysa de Araújo Paiva, Francisco de Assis dos Santos e Miracema Comércio de Artigos Esportivos Eireli- ME, para fornecimento de materiais e prestação de serviços no âmbito do Poder Público Municipal de Miracema do Tocantins, pelo então prefeito Moises Costa da Silva.

9.4. Da análise dos autos, verificamos que os fatos delatados foram pontualmente esclarecidos pelos responsáveis.

9.5. Portanto, considerando que o Corpo Técnico não encontrou de inconsistências na referida contratação, entendemos pela perda do objeto da presente Representação.

9.6. Ante o exposto, pelos argumentos acima apresentados, bem como amparado nos Pareceres da Coordenadoria de análise de Atos, Contratos e Convênios, e do Ministério Público de Contas, determinamos:

I – A IMPROCEDÊNCIA e o ARQUIVAMENTO da presente Representação, por perda do objeto, sem resolução do mérito.

Diante deste cenário, tem-se que não há outra saída senão abraçar-se o posicionamento do Ministério Público de Contas e também do Tribunal de Contas do Estado, notadamente porque este último é o órgão responsável por fiscalizar as contas públicas mediante a elaboração de relatórios e pareceres técnicos, os quais trazem segurança jurídica quanto à formação da convicção da opinião deste órgão de execução ministerial.

Assim, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima amplamente debatidos e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos com relação à empresa investigada Miracema Comércio de Artigos Esportivos Eireli- ME é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

2) Quanto à empresa Martinho Alves da Rocha Eireli – ME, razão social ATUAL VEÍCULOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 00.163.725.0001/09: Pregão Presencial nº 009/2017 e Processo nº 1784/2018, TCE/TO.

O representante legal da pessoa acima referida, Sr. Marquesley Rodrigues da Rocha, em sua oitava extrajudicial perante Ministério Público, declarou que não foi favorecido em licitação e que apenas participou da licitação acerca do transporte escolar no ano de 2017, que nunca pagou valor mensal ao Prefeito Moisés Costa e que nunca participou de nenhum conchavo com participantes no momento de abertura das licitações (evento 17).

Pois bem.

Compulsando detidamente a documentação apresentada pelo Município de Miracema do Tocantins (eventos 8 e 22), observa-se que referida pessoa jurídica, de fato, participou do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2017, destinado à contratação para a prestação de serviço de transporte escolar no ano de 2017, de alunos residentes na zona rural até as escolas situadas na sede do município de Miracema do Tocantins.

Com a finalidade de mais bem investigar o feito, ao empreender consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no portal e-contas, localizou-se o Processo nº 1784/2018 (disponível em <http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=1784&ano=2018&scriptCase=S>, Acesso em: 31/03/2020), o qual diz respeito ao julgamento das Contas de Ordenador de Despesas (contas de gestão) do município

de Miracema do Tocantins-TO, referente ao período de janeiro a maio de 2017, consoante Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, como objetivo averiguar a regularidade das licitações e contratos no Poder Executivo de Miracema do Tocantins/TO, bem como os processos de aquisição e controles oriundos destes procedimentos.

Cumprido mencionar que, de modo específico, o Tribunal de Contas do Tocantins manifestou-se sobre o Pregão Presencial nº 009/2017, quando do Voto nº 1812434/2019, de 25/06/2019, prolatado pelo Conselheiro Relator Alberto Sevilha, além de outras inconformidades detectadas, fazendo-o nos seguintes termos:

9.6. Em síntese, as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria são as seguintes:

Item 2.1. Decreto Nº 001, de 01 de janeiro de 2017, não atende as normas legais/ ausência de parecer jurídico. (Anexo II).

2.2. Não foi dada publicidade das despesas realizadas pelo ato de dispensa de licitação (Decreto Municipal nº 001/2017, de 01 de janeiro de 2017). (Anexo II).

2.3. Ineficiência dos Controles Internos relativos às Entrada/Saída/ Estoque de aquisições de bens (combustíveis) Anexo III.

2.4. Assinatura de contrato de serviços anterior aos procedimentos administrativos necessários a aquisição, e pagamento a terceiros sem autorização do contratado (serviços de gradagem) Anexo IV.

2.5. Despesas realizadas com promoção pessoal, sem realização de procedimento licitatório e sem enquadrar como despesas de caráter emergencial - Anexo V.

2.6. Pregão Presencial Nº 009/2017, para locação de veículos para transporte escolar, não atendeu ao princípio da vinculação ao edital - Anexo VI.

2.7. Pagamentos realizados em desacordo as cláusulas contratuais - Anexo VII.

(...)

9.18. Já quanto ao Pregão Presencial Nº 009/2017, para locação de veículos para transporte escolar, que não atendeu ao princípio da vinculação ao edital, bem como pagamentos realizados em desacordo as cláusulas contratuais, a defesa alegou que fez a retificação dos apontamentos.

9.19. Mediante os documentos comprobatórios que demonstram que houve a retificação dos documentos, acolhemos as razões recursais, visto que as impropriedades foram sanadas.

10. CONCLUSÃO

(...)

10.2. Por fim, sublinhamos que acompanhamos o posicionamento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas no sentido de acolher o Relatório de Auditoria nº 04/2017, sem, contudo, determinar a conversão em Tomadas de Contas Especial sugerida pelo representante do Corpo Especial de Auditores, por não vislumbrar a existência de dano ao erário quantificável.

10.3. Ante o exposto, acompanhamos parcialmente o posicionamento exarado pelo Corpo Especial de Auditores e concordamos com o Ministério Público de Contas, e propugnamos aos membros VOTAR no sentido de que este Tribunal se manifeste no sentido de:

I. Acolher o Relatório de Auditoria nº 04/2017.

II. Deixar de aplicar a multa ao Sr. Moisés Costa da Silva, Gestor à época, por impossibilidade, visto que o mesmo veio a óbito no 30/08/18, haja vista que a multa é personalíssima na medida que atinge o ex gestor pessoalmente e não pode ser transferida aos seus sucessores e repercutir na esfera de seu patrimônio, posto que não possui caráter ressarcitório, de acordo com o tipificado abaixo:

(...)

Conforme se pode observar pela leitura do voto acima destacado, as impropriedades detectadas no Pregão Presencial nº 009/2017, foram devidamente consideradas sanadas após a apresentação de documentação retificadora pela defesa, inclusive, não havendo a aplicação de multa ao gestor então responsável, na medida em que, o mesmo veio a óbito em 30/08/18, e, dada a inexistência de dano ao erário quantificável. Ademais, sequer foi determinada a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

Quanto a estas contas, especificamente, os Conselheiros prolataram o Acórdão nº 256/2019, em 25/06/2019, ocasião que deixaram de aplicar a multa ao Sr. Moisés Costa da Silva, Gestor à época, por



impossibilidade, visto que o mesmo veio a óbito no 30/08/18, uma vez que a multa é personalíssima, na medida que atinge o ex gestor pessoalmente e não pode ser transferida aos seus sucessores e repercutir na esfera de seu patrimônio, posto que não possui caráter ressarcitório, fazendo-o nos seguintes termos:

8.5. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

I. Acolher o Relatório de Auditoria nº 04/2017.

II. Deixar de aplicar a multa ao Sr. Moisés Costa da Silva, Gestor à época, por impossibilidade, visto que o mesmo veio a óbito no 30/08/18, haja vista que a multa é personalíssima na medida que atinge o ex gestor pessoalmente e não pode ser transferida aos seus sucessores e repercutir na esfera de seu patrimônio, posto que não possui caráter ressarcitório, de acordo com o tipificado abaixo:

(...)

Assim, diante de todas as informações colhidas no presente procedimento, não foi possível identificar o elemento subjetivo dolo ou mesmo culpa grave na conduta do agente público (elementos imprescindíveis para subsunção aos artigos 9º, 10 e 11, que permitem a responsabilização nos moldes da Lei nº 8.429/92), então responsável pelo fato ora investigado, notadamente, quanto a esta pessoa jurídica e a este procedimento licitatório.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a inexistência de lastro probatório mínimo para permitir a deflagração da ação civil por ato de improbidade administrativa em face do gestor responsável, Sr. Moisés Costa da Silva, seja porque o mesmo veio a óbito, seja porque não há liame subjetivo exigido pela Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima espostos, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública em desfavor do então gestor, Sr. Moisés Costa da Silva e da empresa Martinho Alves da Rocha Eireli – ME, razão social ATUAL VEÍCULOS E LOCAÇÕES EIRELI, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

3) Quanto à empresa STT Serviços de Transportes Eireli –ME, nome fantasia STT Transportes, CNPJ: 18.228.524.0001/08 e empresa OCG COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Em sua oitiva extrajudicial perante o Ministério Público, o Sr. Tiago Gonçalves Machado, proprietário da empresa STT Serviços de Transportes Eireli –ME, declarou que participou de concurso de licitação promovidos pelo Município desde o ano de 2017, além de sagrar-se vencedor em dois processos de licitação, quais sejam, nº 048/2017 (ainda estava em vigor) e nº 022/2017 (foi extinto em dezembro de 2018), que nunca participou de nenhuma reunião antes das licitações e que não foi favorecido em licitações. O mesmo apresentou toda documentação do processo licitatório (evento 18).

Analisando a documentação carreada aos presentes autos (evento 8 e 22), nota-se que a referida empresa também participou do procedimento licitatório pregão presencial nº 009/2017, no ano de 2017, destinado à contratação para a prestação de serviço de transporte escolar no ano de 2017, de alunos residentes na zona rural até as escolas situadas na sede do município de Miracema do Tocantins.

A pessoa jurídica acima referida participou do Pregão Presencial nº 022/2017, destinado à locação de veículos tipo caminhão equipado com mecanismo operacional de elevação, tipo cesto aéreo simples ou duplo, com capacidade de mínima de 130kg, alcance vertical mínimo de 13m, alcance horizontal mínimo de 4m, com ângulo de giro de 180 graus, potência mínima de 195 cavalos, para atender as necessidades da Prefeitura de Miracema do Tocantins, em sessão realizada em 18/04/2017.

Tal empresa foi devidamente credenciada, após apresentar os documentos exigidos pelo edital do procedimento licitatório, conforme ata de credenciamento constante dos autos. Também restou credenciada a empresa Geraldo Bezerra Alves Filho ME, sagrando-se vencedora do certame a primeira empresa, consoante termo de homologação e de adjudicação de 24/04/2017. Em seguida, o contrato administrativo celebrado previu prazo para a execução até

26/01/2018.

Ademais, também consta que a empresa STT Serviços de Transportes Eireli –ME e OCG COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS participaram do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 048/2017, destinado à contratação de empresa especializada para a locação de veículos, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins. Consta dos autos, impugnação ao edital do procedimento licitatório, com o deferimento dos pedidos formulados, inclusive, mediante a determinação de adequação do instrumento convocatório, conforme se vê da decisão do pregoeiro, de 5/04/2017.

Em seguida foram credenciadas as empresas OCG COMÉRCIO DE ALIMENT E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI ME, STT Serviços de Transportes Eireli –ME, EMPRESA DE CONSTRUÇÕES BRASILEIRA EIRELI, LUCAS ALVES RUFINO ME, BELO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, consoante ata de credenciamento de 21/07/2017.

Após, sagraram-se vencedoras do certame as empresas STT Serviços de Transportes Eireli –ME e OCG COMÉRCIO DE ALIMENT E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI ME, de acordo com o termo de homologação e de adjudicação de 31/07/2017. Em seguida, celebraram-se os contratos administrativos com a empresa OCG COMÉRCIO DE ALIMENT E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI ME, e STT Serviços de Transportes Eireli –ME, com prazos para a execução de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, isto é, 31/007/2017.

A empresa OCG COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS também participou do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 047/2017, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço com locação de veículo pesado, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Miracema Tocantins, consoante ata de credenciamento. Após, sagraram-se vencedoras do certame as empresas, em 1º lugar OCG COMÉRCIO DE ALIMENT E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI ME, e em 2º lugar, Geraldo Bezerra Alves Filho ME, de acordo com o termo de homologação e de adjudicação de 28/07/2017. Em seguida, celebraram-se os contratos administrativos com tais empresas, com prazos para a execução de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, isto é, 28/007/2017.

Pois bem.

Da análise dos procedimentos licitatórios acima referidos e da documentação apresentada pelo Município (eventos 8 e 22), não foi possível detectar qualquer irregularidade quanto à eventual inobservância das regras previstas na Lei nº 8.666/93 e também na lei específica que disciplina o Pregão, Lei nº 10.520/2002.

De outra banda, especificamente quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa atribuído ao Sr. Moisés Costa da Silva, consistente em prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, é forçoso reconhecer que os documentos ou justificações que subsidiam o presente feito não contêm indícios suficientes de sua existência.

Nessa linha, é importante ressaltar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao elemento subjetivo que deve presidir a responsabilidade na aplicação da Lei nº 8.429/92. De acordo com a Corte, nos tipos de improbidade previstos nos casos dos artigos 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) exige-se a presença do dolo lato sensu ou genérico. Lado outro, quanto aos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 (que censuram os atos de improbidade por dano ao erário) exige-se ao menos a culpa grave. Note:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).



2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

3. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 10 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (culpa grave), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

5. In casu, o Tribunal a quo, a despeito de reconhecer a prática do ato ímprobo, impôs ao agente público somente o ressarcimento do dano ao erário, o que não constitui uma sanção propriamente dita, mas mero consectário do dano causado, de modo a inviabilizar a pretensão contida no apelo nobre do agente público. 6. Agravo interno do FNDE provido, para conhecer do AREsp do particular, para não conhecer do apelo nobre. (AgInt no AREsp 469445/PR Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª turma, DJe 22/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGENTE PÚBLICO. DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei n. 8.429/92.

(...) (AgInt no REsp. 1.643.849/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2017).

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO DANO AO ERÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...).

5. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Diante de todas as informações colhidas no presente procedimento, não foi possível identificar o elemento subjetivo dolo ou mesmo culpa grave na conduta dos agentes públicos responsáveis pelo fato ora investigado.

Não fosse o bastante, também é preciso trazer a lume, que o então gestor responsável pela prática dos fatos investigados, Sr. Moisés da Costa, veio a óbito em 30/08/18, fato público e notório da sociedade Tocantinense e Miracemense.

Assim, a Lei n. 8.429/1992, seu art. 8º, dispõe expressamente que:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

No caso dos autos, não há lastro probatório mínimo para permitir a deflagração da ação civil por ato de improbidade administrativa em face do gestor responsável, seja porque o mesmo veio a óbito, seja porque não há liame subjetivo exigido pelo tipo legal.

Quanto aos seus herdeiros, defende-se os mesmos argumentos utilizados no item 1.2 dada a identidade da matéria, para onde, desde logo, se remete o leitor, ad argumentandum tantum.

Diante do quadro fático e jurídico acima delineado e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos com relação às empresas investigadas STT Serviços de Transportes Eireli –ME e OCG COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

4) Quanto à empresa Irriga Mais Projetos LTDA – EPP, nome fantasia Irriga Mais, CNPJ: 26.963.986/001-99:

Em sua oitava extrajudicial perante este órgão de execução, o Sr. Carleomar Gomes de Souza, asseverou ser proprietário da empresa Irriga Mais Projetos LTDA – EPP, nome fantasia Irriga Mais, CNPJ: 26.963.986/001-99 e que foi vencedor em um processo licitatório no ano de 2017, sendo que o mesmo já foi extinto, de modo que não foi favorecido em licitação. O mesmo apresentou documentação (evento 21).

A partir da análise detida da documentação inserta nos autos, nota-se que tal empresa participou do Pregão Presencial nº 063/2017, deflagrado pelo Município de Miracema, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em serviço de manutenção e preservação dos parques, jardins, praças, canteiros, cemitérios, áreas verdes, pátio de secretarias, escolas e distritos de Mata Verde e Porto Real, através dos serviços de Roço e poda de árvores, pelo Município de Miracema do Tocantins. Em 16/08/2017, somente a empresa Irriga Mais Projetos LTDA – EPP restou credenciada, conforme se vê da ata de credenciamento, com a adjudicação do objeto licitatório para si em 01/09/2017, conforme documento incluso. Em seguida, celebrou-se o contrato administrativo com prazo para a execução de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, isto é, 01/09/2017.

Observa-se ainda que o serviço foi devidamente executado, vez que consta no procedimento relatório de ações acompanhadas, inclusive, de imagens fotográficas e demais detalhes prestados pela empresa investigada, o que revela a inexistência de dano ao erário municipal, neste particular.

É bem verdade que o presente procedimento tem por objetivo investigar eventuais irregularidades/ilícitudes no âmbito dos procedimentos licitatórios. Desse modo, a partir da análise da documentação aqui inserida, não foi possível detectar qualquer irregularidade quanto à eventual inobservância das regras previstas na Lei nº 8.666/93 e também na lei específica que disciplina o Pregão, Lei nº 10.520/2002.

Lado outro, especificamente quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa atribuído ao Sr. Moisés Costa da Silva, consistente em prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, é forçoso reconhecer que os documentos ou justificações que subsidiam o presente feito não contêm indícios suficientes de sua existência.

Nessa linha, é importante ressaltar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao elemento subjetivo que deve presidir a responsabilidade na aplicação da Lei nº 8.429/92. Para tanto, remete-se o leitor exatamente ao item 3, na medida em que, os argumentos ali utilizados aplicam-se, de modo idêntico, ao presente caso em análise, de modo que não se configurou quanto a esta empresa investigada e também quanto ao gestor, o necessário dolo genérico ou culpa grave aptos a atrair a incidência da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa linha, estabelecidos os pressupostos fáticos e jurídicos, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação



civil pública em desfavor da empresa Irriga Mais Projetos LTDA – EPP, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

5) Quanto à empresa JMB Lourenço Me - nome fantasia Gráfica Plenitude, CNPJ: 09.316.927.0001

Ouvidor Sr. Carlos Alberto, perante este órgão de execução ministerial, informou ser responsável legal pela empresa JMB Lourenço Me nome fantasia Gráfica Plenitude, CNPJ: 09.316.927.0001. Relatou que foi vencedor em dois processos de licitação, um no ano de 2017 (já foi extinto) e o outro no ano de 2018 (está em vigor), que não foi favorecido em licitação (evento 20).

Compulsando detidamente os presentes autos (evento 20), verifica-se que a referida pessoa jurídica, de fato, participou dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nºs 006/2017, 033/2017 e 018/2018, todos destinados à contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins e seus fundos.

Do procedimento licitatório Pregão Presencial nºs 018/2018 participaram um total de 7 empresas, conforme a ata de habilitação realizada em 16/07/2018, sagrando-se vencedora do procedimento deflagrado conforme termo de homologação de 23/07/2018. Referida empresa também sagrou-se vencedora no procedimentos licitatórios Pregão Presencial nºs 006/2017, consoante Termo de homologação e adjudicação de 07/07/2017 e 033/2017.

Pois bem.

É bem verdade que o presente procedimento tem por objetivo investigar eventuais irregularidades/ilicitudes no âmbito dos procedimentos licitatórios. Desse modo, a partir da análise da documentação aqui inserida, não foi possível detectar qualquer irregularidade quanto à eventual inobservância das regras previstas na Lei nº 8.666/93 e também na lei específica que disciplina o Pregão, Lei nº 10.520/2002.

Lado outro, especificamente quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa atribuído ao Sr. Moisés Costa da Silva, consistente em prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, é forçoso reconhecer que os documentos ou justificações que subsidiam o presente feito não contêm indícios suficientes de sua existência.

Nesse particular, quanto à responsabilidade pela prática de eventual ato de improbidade administrativa atribuída ao então gestor à época, Ao remete-se o leitor aos itens acima expostos e amplamente debatidos, inclusive, com a apresentação da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça quanto a necessidade de dolo genérico ou ao menos culpa grave para que seja possível a responsabilização pelo fato então praticado, o que, no presente caso concreto, não se vislumbrou.

Nessa tessitura, fíncados os pressupostos fáticos e jurídicos, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública em desfavor da empresa JMB Lourenço Me - nome fantasia Gráfica Plenitude, CNPJ: 09.316.927.0001, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

6) Quanto à empresa J.G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL

Em primeiro lugar, é importante destacar que não foi possível a notificação da referida empresa, na medida em que foi certificado pelo Oficial de Diligências que ao dirigir-se ao endereço constante nos autos, na terceira tentativa de notificação, detectou que ali reside Elisvete Cristina Costa de Barros e segundo ela o morador anterior se chamava Lairton (evento 12).

Consta dos autos que referida empresa efetivamente participou do pregão presencial nº 061/2017, destinado à contratação de empresa para fornecimento de material permanente, ocasião na qual restou credenciada, juntamente com a empresa LR DOS REIS ME, conforme se vê da ata de credenciamento lavrada em 14/08/2017. Após, sagraram-se vencedoras do certame as empresas, em 1º lugar J.G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL e em 2º lugar, LR DOS REIS ME, de acordo com o termo de homologação e de adjudicação de

28/08/2017.

Pois bem.

Da análise dos procedimentos licitatórios acima referidos e da documentação apresentada pelo Município (eventos 8 e 22), não foi possível detectar qualquer irregularidade quanto à eventual inobservância das regras previstas na Lei nº 8.666/93 e também na lei específica que disciplina o Pregão, Lei nº 10.520/2002.

Lado outro, especificamente quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa atribuído ao Sr. Moisés Costa da Silva, consistente em prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, é forçoso reconhecer que os documentos ou justificações que subsidiam o presente feito não contêm indícios suficientes de sua existência.

Nesse particular, quanto à responsabilidade pela prática de eventual ato de improbidade administrativa atribuída ao então gestor à época, remete-se o leitor aos itens acima expostos e amplamente debatidos, inclusive, com a apresentação da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça quanto a necessidade de dolo genérico ou ao menos culpa grave para que seja possível a responsabilização pelo fato então praticado, o que, no presente caso concreto, não se vislumbrou.

Nessa linha, estabelecidos os pressupostos fáticos e jurídicos, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública em desfavor da empresa J.G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2018.0000259, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhavados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, quais sejam, STT SERVIÇO DE TAXI E TRANSPORTE EIRELI-ME; IRRIGA MAIS PROJETOS LTDA EP; J. M. B. LOURENCO; OCG COMERCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MIRACEMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME; J. G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME E MARTINHO ALVES DA ROCHA – ME e município de Miracema do Tocantins, e mediante publicação no Diário Oficial (denúncia apócrifa), da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000259 I -

DO RELATÓRIO Cuida-se de Inquérito Civil Público, autuado em 09/12/2017, para averiguar possíveis fraudes em diversos processos licitatórios realizados pelo Município de Miracema do Tocantins, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.

Iniciadas as investigações, oficiou-se o Gestor Municipal de Miracema do Tocantins (evento 4, Ofício nº 027/2018/GAB/2.ªPJM), solicitando documentos de todo processo de licitação das seguintes empresas vencedoras: STT SERVIÇO DE TAXI E TRANSPORTE EIRELI-ME; IRRIGA MAIS PROJETOS LTDA EP; J. M. B. LOURENCO; OCG COMERCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS,



MIRACEMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME; J. G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME E MARTINHO ALVES DA ROCHA – ME.

Por conseguinte, também determinou-se a expedição de ofícios ao Presidente da Comissão de Licitação, sr. Paulo Emílio Soares Maciel (evento 4, Ofício nº 047/2018/GAB/2.º2PJM), bem como ao Secretário de Finanças (evento 4, Ofício nº 046/2018/GAB/2.º2PJM), solicitando documentos de todo o processo licitatório das empresas mencionadas acima.

Determinou-se a notificação das empresas: ATUAL VEÍCULOS E LOCAÇÕES EIRELI – , cujo representante legal é o sr. Martinho Alves da Rocha, tendo sido devidamente notificado (evento 11); JG EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME, não foi possível a notificação da referida empresa, na medida em que foi certificado pelo Oficial de Diligências que ao dirigir-se ao endereço constante nos autos, na terceira tentativa de notificação, detectou que ali reside Elisvete Cristina Costa de Barros e segundo ela o morador anterior se chamava Lairton (evento 12); IRRIGA MAIS foi devidamente notificada (evento 13); OCG COMERCIO E LOCAÇÕES foi devidamente notificada por intermédio do seu representante legal, sr. Martinho Alves da Rocha, (evento 14), J.M.B. Lourenço foi devidamente notificada (evento 15), bem como MIRACEMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (evento 16).

Em seguida, realizaram-se oitivas com as empresas investigadas e os seus respectivos representantes legais, como forma de oportunizar o mais amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios que também incidem no âmbito dos procedimentos administrativos de atuação extrajudicial.

Assim, procedeu-se à oitiva do Sr. Marquesley Rodrigues da Rocha, o qual informou ser responsável legal pela empresa Martinho Alves da Rocha Eireli – ME, razão social ATUAL VEÍCULOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 00.163.725.0001/09, além de não possuir nenhum grau de parentesco ou de amizade com os investigados. Declarou que não foi favorecido em licitação e que apenas participou da licitação acerca do transporte escolar no ano de 2017, que nunca pagou valor mensal ao Prefeito Moisés Costa e que nunca participou de nenhum convênio com participantes no momento de abertura das licitações (evento 17).

Ouvindo o Sr. Tiago Gonçalves Machado, o qual informou ser o proprietário da empresa STT Serviços de Transportes Eireli –ME, nome fantasia STT Transportes, CNPJ: 18.228.524.0001/08, e que participou de concurso de licitação promovidos pelo Município desde o ano de 2017, além de sagrar-se vencedor em dois processos de licitação, quais sejam, nº 048/2017 (ainda está em vigor) e nº 022/2017 (foi extinto em dezembro de 2018), que nunca participou de nenhuma reunião antes das licitações e que não foi favorecido em licitações. O mesmo apresentou toda documentação do processo licitatório (evento 18).

Ouvindo o Sr. Sandro Alves da Silva, o qual informou ser proprietário da empresa Miracema Comércio de Artigos Esportivos, nome fantasia: Sercon Esportes, CNPJ: 11.814.674.001/46, declarou que participou de dois processos de licitação, sendo pregão presencial nº 011/2017 e pregão presencial nº 070/2017 e que os processos já foram extintos, informou ainda que sua empresa pertencia à irmã do prefeito Moisés Costa da Silva, sendo que o processo de compra iniciou o ano de 2010 e estendeu até o ano de 2012, que não foi favorecido em licitação e que foi vencedor nos processos em razão do valor. O mesmo apresentou documentos em anexo (evento 19).

Ouvindo o Sr. Carlos Alberto, este informou ser responsável legal pela empresa JMB Lourenço Me nome fantasia Gráfica Plenitude, CNPJ: 09.316.927.0001. Relatou que foi vencedor em dois processos de licitação, um no ano de 2017 (já foi extinto) e o outro no ano de 2018, que não foi favorecido em licitação (evento 20).

Ouvindo o Sr. Carleomar Gomes de Souza, este declinou ser proprietário da empresa Irriga Mais Projetos LTDA – EPP, nome fantasia Irriga Mais, CNPJ: 26.963.986/001-99 e que foi vencedor em um processo no ano de 2017, sendo que o mesmo já foi extinto, que não foi favorecido em licitação. O mesmo apresentou documentação em anexo (evento 21).

Nos eventos 8 e 22, consta a resposta apresentada pelo Município de Miracema do Tocantins, contendo diversos procedimentos licitatórios

deflagrados para a contratação, todos relacionados às empresas investigadas. O município também informou que quanto à empresa Miracema Comércio de Artigos Esportivos Eireli –Me, a mesma já era objeto de procedimento específico, qual seja, ICP nº 2018.0000264. É o breve relato do essencial.

Passo a exarar manifestação meritória.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Analisando detidamente a documentação carreada aos presentes autos, observa-se o seguinte:

1) Quanto às irregularidades atribuídas à empresa Miracema Comércio de Artigos Esportivos EIRELI – ME: nome fantasia SERCOM SPORT

Em 26/02/2019, autou-se nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 2018.0000264, para averiguar possíveis irregularidades na contratação direta da empresa MIRACEMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME, por parte do Município de Miracema do Tocantins, sem a prévia realização de processo licitatório, empresa esta que seria constituída por um laranja do então prefeito de Miracema, Moisés Costa da Silva, além de possuir o mesmo endereço da empresa SERCON SPORT COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA-ME, sendo sócio-administrador desta última, o então prefeito municipal.

Realizada a instrução do feito, em 27/03/2020, este órgão de execução ministerial, fundado na sua independência funcional e na formação de sua convicção, entendeu por bem arquivar referido Inquérito Civil Público, remetendo o feito à apreciação e, em sendo o caso, posterior homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos exarados naquela oportunidade e que, neste momento, dada a identidade de objeto quanto a esta investigada, especificamente, ora se reproduz:

1.1) Quanto aos contratos de fornecimento firmados com o município de Miracema do Tocantins-TO:

A empresa MIRACEMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, no início da gestão do então Prefeito Moisés Costa da Silva, sob a égide do Decreto nº 01/2017, que declarou situação de emergência, realizou o fornecimento de materiais sem a formalização de processo licitatório, mediante processo de dispensa.

Tais aquisições atendiam à necessidade da gestão, cujos preços praticados são os preços de mercado, conforme cotações, além do que os materiais foram efetivamente fornecidos, não havendo que falar, assim, em dano ao erário.

Consta do procedimento diversas notas de empenho, notas fiscais e também cotações de preço, documentação comprobatória de que efetivamente houve a prestação do serviço para o município de Miracema do Tocantins, não havendo que se falar, assim, a priori, em prejuízo ao erário.

Nesse tocante, sabe-se que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429/92, e notadamente, frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente. Veja:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência).

Em regra, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92 exige-se a presença do efetivo dano ao erário, exceto no caso da conduta descrita no inciso VIII do art. 10, pois não se exige a presença do efetivo dano ao erário. Isso porque, neste caso, o dano é presumido (dano in re ipsa).

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica e já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, colacionando-se a estes autos, julgado



por amostragem:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 8.429/92. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. DANO IN RE IPSA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta. Precedentes: REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. AgRg nos EDcl no AREsp 419.769/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014.

2. O entendimento externado pelo Tribunal de origem alinha-se ao que vem sendo perfilhado nesta Corte de Justiça sobre o tema.

3. Mesmo que assim não fosse, verifica-se dos autos que, em cumprimento à diligência requerida, a perícia apontou irregularidade na prestação de serviço de contabilidade, que foi executado de forma indireta pelo Sr. Hélio Rubens Tavares Martinez, e não pela empresa licitante. Ademais, apesar de o serviço ter sido iniciado e entregue no prazo contratual, não havia atestado de recebimento emitido pelo servidor responsável por conferir os serviços, conforme determina os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, ficando, por isso, comprometida a regular liquidação. Constata-se, dessa forma, que a prestação do serviço não esteve imune a irregularidades.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017).

De outro lado, embora a dispensa indevida de licitação importe em dano in re ipsa, é preciso trazer a lume, que o então gestor responsável pela prática dos fatos investigados, Sr. Moisés da Costa, veio a óbito em 30/08/18, fato público e notório da sociedade Tocantinense e Miracemense.

Assim, a Lei nº 8.429/1992, em seu art. 8º, dispõe expressamente que:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

No caso dos autos, não há lastro probatório mínimo para permitir a deflagração da ação civil por ato de improbidade administrativa em face do gestor responsável, seja porque o mesmo veio a óbito, seja porque não há liame subjetivo exigido pelo tipo legal.

Quanto aos seus herdeiros, somente seria possível imputar a eles o ressarcimento ao erário pelo dano ao patrimônio público e pelo enriquecimento ilícito eventualmente ocasionados, somente após o trânsito em julgado da demanda principal (o que no presente caso, inexistente), ocasião em que deverão estar habilitados no processo.

Exatamente nessa linha é a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Observe:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes. 2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação. 3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 7/2/2017.)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEGUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. 1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito." Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC. 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido. (REsp 732777/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/11/2007.).

Outrossim, consta nos autos que a empresa investigada participou e venceu os procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 011/2017 (aquisição de materiais esportivos para atender ao Fundo Municipal de Assistência Social) e 2) Pregão Presencial nº 070/2017 (aquisição de materiais esportivos para atender à Secretaria Municipal de Esportes), conforme cópia integral dos referidos procedimentos, não se observando, quanto a eles, qualquer ilegalidade no que pertine à observância das regras previstas na Lei nº 8.666/93 e também na lei específica que disciplina o Pregão, Lei nº 10.520/2002.

1.2) Da denúncia e representação perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: Processo nº 636/2018.

Com a finalidade de mais bem investigar o feito, ao empreender consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no portal e-contas, localizou-se o Processo nº 636/2018 (disponível em <http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=636&ano=2018&scriptCase=S>, Acesso em: 27/03/2020).

Tal processo, diz respeito à Representação acerca de supostas irregularidades praticadas pela prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins nas contratações das Empresas E.C. Sirqueira Eirelli- EPP, Maysa de Araújo Paiva, Francisco de Assis dos Santos e Miracema Comércio de Artigos Esportivos Eirelli- ME, para fornecimento de materiais e prestação de serviços no âmbito do Poder Público Municipal de Miracema do Tocantins, pelo então prefeito Moisés Costa da Silva.

De modo específico, quanto à empresa investigada nos presentes autos de Inquérito Civil Público, a Representação formulada perante o Tribunal de Contas do Estado possui o mesmo objeto dos presentes autos, conforme se vê do Parecer 1897/2018, do Ministério Público de Contas.

Após a devida instrução regular do procedimento administrativo no âmbito do órgão fiscalizador das contas públicas, o Conselheiro Substituto, Fernando César Benevenuto Malafaia, através do Parecer nº 1347/2018, de 11/09/2018, manifestou-se pela improcedência da denúncia, e o fez nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando a fragilidade dos pontos delatados, em contraponto as razões de defesa apresentadas pela defesa, e considerando, ainda, a ausência de comprovação dessas supostas ilegalidades e de sua autoria, opino pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, podendo o Relator do feito, a seu critério, determinar o arquivamento do processo, ressalvando-se que possíveis irregularidades neste sentido, poderão futuramente ser objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas, por meio de inspeção, auditoria de regularidade e/ou quando do exame da prestação de contas de ordenador de despesas respectiva.

O douto Procurador de Contas, Marcos Modes por meio do parecer 1897/2018, de 17/09/2018, manifestou-se pela improcedência da representação face à inexistência de prova, conforme se vê:

O Tribunal de Contas, sobretudo o Ministério Público de Contas tem o interesse público em apurar eventuais ilegalidades na gestão do dinheiro público, mas a minguada de documentos comprobatórios, não resta outra saída senão concordar com os técnicos desta Casa.



Pelo exposto o Ministério Público opina a que seja julgado improcedente a Representação, pelos fundamentos acima.

O Ministro-Relator Alberto Sevilha, ao exarar o voto conclusivo acerca da Representação, também manifestou se pelo arquivamento do processo, tendo em vista a ausência de prova de irregularidade nas contratações, conforme Despacho nº 1061/2019, de 02/09/2019, observe:

A presente Representação aponta possíveis irregularidades no município de e Miracema nas contratações das Empresas E.C.Sirqueira Eirelli- EPP, Maysa de Araújo Paiva, Francisco de Assis dos Santos e Miracema Comércio de Artigos Esportivos Eireli- ME, para fornecimento de materiais e prestação de serviços no âmbito do Poder Público Municipal de Miracema do Tocantins, pelo então prefeito Moisés Costa da Silva.

9.4. Da análise dos autos, verificamos que os fatos delatados foram pontualmente esclarecidos pelos responsáveis.

9.5. Portanto, considerando que o Corpo Técnico não encontrou de inconsistências na referida contratação, entendemos pela perda do objeto da presente Representação.

9.6. Ante o exposto, pelos argumentos acima apresentados, bem como amparado nos Pareceres da Coordenadoria de análise de Atos, Contratos e Convênios, e do Ministério Público de Contas, determinamos:

I – A IMPROCEDÊNCIA e o ARQUIVAMENTO da presente Representação, por perda do objeto, sem resolução do mérito.

Diante deste cenário, tem-se que não há outra saída senão abraçar-se o posicionamento do Ministério Público de Contas e também do Tribunal de Contas do Estado, notadamente porque este último é o órgão responsável por fiscalizar as contas públicas mediante a elaboração de relatórios e pareceres técnicos, os quais trazem segurança jurídica quanto à formação da convicção da opinião deste órgão de execução ministerial.

Assim, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima amplamente debatidos e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos com relação à empresa investigada Miracema Comércio de Artigos Esportivos Eireli- ME é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

2) Quanto à empresa Martinho Alves da Rocha Eireli – ME, razão social ATUAL VEÍCULOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 00.163.725.0001/09: Pregão Presencial nº 009/2017 e Processo nº 1784/2018, TCE/TO. O representante legal da pessoa acima referida, Sr. Marquesley Rodrigues da Rocha, em sua oitiva extrajudicial perante Ministério Público, declarou que não foi favorecido em licitação e que apenas participou da licitação acerca do transporte escolar no ano de 2017, que nunca pagou valor mensal ao Prefeito Moisés Costa e que nunca participou de nenhum conchavo com participantes no momento de abertura das licitações (evento 17).

Pois bem.

Compulsando detidamente a documentação apresentada pelo Município de Miracema do Tocantins (eventos 8 e 22), observa-se que referida pessoa jurídica, de fato, participou do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2017, destinado à contratação para a prestação de serviço de transporte escolar no ano de 2017, de alunos residentes na zona rural até as escolas situadas na sede do município de Miracema do Tocantins.

Com a finalidade de mais bem investigar o feito, ao empreender consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no portal e-contas, localizou-se o Processo nº 1784/2018 (disponível em <http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=1784&ano=2018&scriptCase=S>, Acesso em: 31/03/2020), o qual diz respeito ao julgamento das Contas de Ordenador de Despesas (contas de gestão) do município de Miracema do Tocantins-TO, referente ao período de janeiro a maio de 2017, consoante Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, como objetivo averiguar a regularidade das licitações e contratos no Poder Executivo de Miracema do Tocantins/TO, bem como os processos de aquisição e controles oriundos destes procedimentos.

Cumprido mencionar que, de modo específico, o Tribunal de Contas

do Tocantins manifestou-se sobre o Pregão Presencial nº 009/2017, quando do Voto nº 1812434/2019, de 25/06/2019, prolatado pelo Conselheiro Relator Alberto Sevilha, além de outras inconformidades detectadas, fazendo-o nos seguintes termos:

9.6. Em síntese, as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria são as seguintes: Item 2.1. Decreto Nº 001, de 01 de janeiro de 2017, não atende as normas legais/ ausência de parecer jurídico. (Anexo II).

2.2. Não foi dada publicidade das despesas realizadas pelo ato de dispensa de licitação (Decreto Municipal nº 001/2017, de 01 de janeiro de 2017). (Anexo II).

2.3. Ineficiência dos Controles Internos relativos às Entrada/Saída/ Estoque de aquisições de bens (combustíveis) Anexo III.

2.4. Assinatura de contrato de serviços anterior aos procedimentos administrativos necessários a aquisição, e pagamento a terceiros sem autorização do contratado (serviços de gradagem) Anexo IV.

2.5. Despesas realizadas com promoção pessoal, sem realização de procedimento licitatório e sem enquadrar como despesas de caráter emergencial - Anexo V.

2.6. Pregão Presencial Nº 009/2017, para locação de veículos para transporte escolar, não atendeu ao princípio da vinculação ao edital - Anexo VI.

2.7. Pagamentos realizados em desacordo as cláusulas contratuais - Anexo VII.

(...)

9.18. Já quanto ao Pregão Presencial Nº 009/2017, para locação de veículos para transporte escolar, que não atendeu ao princípio da vinculação ao edital, bem como pagamentos realizados em desacordo as cláusulas contratuais, a defesa alegou que fez a retificação dos apontamentos.

9.19. Mediante os documentos comprobatórios que demonstram que houve a retificação dos documentos, acolhemos as razões recursais, visto que as impropriedades foram sanadas.

10. CONCLUSÃO

(...)

10.2. Por fim, sublinhamos que acompanhamos o posicionamento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas no sentido de acolher o Relatório de Auditoria nº 04/2017, sem, contudo, determinar a conversão em Tomadas de Contas Especial sugerida pelo representante do Corpo Especial de Auditores, por não vislumbrar a existência de dano ao erário quantificável.

10.3. Ante o exposto, acompanhamos parcialmente o posicionamento exarado pelo Corpo Especial de Auditores e concordamos com o Ministério Público de Contas, e propugnamos aos membros VOTAR no sentido de que este Tribunal se manifeste no sentido de:

I. Acolher o Relatório de Auditoria nº 04/2017.

II. Deixar de aplicar a multa ao Sr. Moisés Costa da Silva, Gestor à época, por impossibilidade, visto que o mesmo veio a óbito no 30/08/18, haja vista que a multa é personalíssima na medida que atinge o ex gestor pessoalmente e não pode ser transferida aos seus sucessores e repercutir na esfera de seu patrimônio, posto que não possui caráter ressarcitório, de acordo com o tipificado abaixo:

(...)

Conforme se pode observar pela leitura do voto acima destacado, as impropriedades detectadas no Pregão Presencial nº 009/2017, foram devidamente consideradas sanadas após a apresentação de documentação retificadora pela defesa, inclusive, não havendo a aplicação de multa ao gestor então responsável, na medida em que, o mesmo veio a óbito em 30/08/18, e, dada a inexistência de dano ao erário quantificável. Ademais, sequer foi determinada a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

Quanto a estas contas, especificamente, os Conselheiros prolataram o Acórdão nº 256/2019, em 25/06/2019, ocasião que deixaram de aplicar a multa ao Sr. Moisés Costa da Silva, Gestor à época, por impossibilidade, visto que o mesmo veio a óbito no 30/08/18, uma vez que a multa é personalíssima, na medida que atinge o ex gestor pessoalmente e não pode ser transferida aos seus sucessores e repercutir na esfera de seu patrimônio, posto que não possui caráter ressarcitório, fazendo-o nos seguintes termos:

8.5. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no



art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

I. Acolher o Relatório de Auditoria nº 04/2017. II. Deixar de aplicar a multa ao Sr. Moisés Costa da Silva, Gestor à época, por impossibilidade, visto que o mesmo veio a óbito no 30/08/18, haja vista que a multa é personalíssima na medida que atinge o ex gestor pessoalmente e não pode ser transferida aos seus sucessores e repercutir na esfera de seu patrimônio, posto que não possui caráter ressarcitório, de acordo com o tipificado abaixo:

(...)

Assim, diante de todas as informações colhidas no presente procedimento, não foi possível identificar o elemento subjetivo dolo ou mesmo culpa grave na conduta do agente público (elementos imprescindíveis para subsunção aos artigos 9º, 10 e 11, que permitem a responsabilização nos moldes da Lei nº 8.429/92), então responsável pelo fato ora investigado, notadamente, quanto a esta pessoa jurídica e a este procedimento licitatório.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a inexistência de lastro probatório mínimo para permitir a deflagração da ação civil por ato de improbidade administrativa em face do gestor responsável, Sr. Moisés Costa da Silva, seja porque o mesmo veio a óbito, seja porque não há liame subjetivo exigido pela Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima esposados, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública em desfavor do então gestor, Sr. Moisés Costa da Silva e da empresa Martinho Alves da Rocha Eireli – ME, razão social ATUAL VEÍCULOS E LOCAÇÕES EIRELI, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

3) Quanto à empresa STT Serviços de Transportes Eireli –ME, nome fantasia STT Transportes, CNPJ: 18.228.524.0001/08 e empresa OCG COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

Em sua oitava extrajudicial perante o Ministério Público, o Sr. Tiago Gonçalves Machado, proprietário da empresa STT Serviços de Transportes Eireli –ME, declarou que participou de concurso de licitação promovidos pelo Município desde o ano de 2017, além de sagrar-se vencedor em dois processos de licitação, quais sejam, nº 048/2017 (ainda estava em vigor) e nº 022/2017 (foi extinto em dezembro de 2018), que nunca participou de nenhuma reunião antes das licitações e que não foi favorecido em licitações. O mesmo apresentou toda documentação do processo licitatório (evento 18).

Analisando a documentação carreada aos presentes autos (evento 8 e 22), nota-se que a referida empresa também participou do procedimento licitatório pregão presencial nº 009/2017, no ano de 2017, destinado à contratação para a prestação de serviço de transporte escolar no ano de 2017, de alunos residentes na zona rural até as escolas situadas na sede do município de Miracema do Tocantins.

A pessoa jurídica acima referida participou do Pregão Presencial nº 022/2017, destinado à locação de veículos tipo caminhão equipado com mecanismo operacional de elevação, tipo cesto aéreo simples ou duplo, com capacidade de mínima de 130kg, alcance vertical mínimo de 13m, alcance horizontal mínimo de 4m, com ângulo de giro de 180 graus, potência mínima de 195 cavalos, para atender as necessidades da Prefeitura de Miracema do Tocantins, em sessão realizada em 18/04/2017.

Tal empresa foi devidamente credenciada, após apresentar os documentos exigidos pelo edital do procedimento licitatório, conforme ata de credenciamento constante dos autos. Também restou credenciada a empresa Geraldo Bezerra Alves Filho ME, sagrando-se vencedora do certame a primeira empresa, consoante termo de homologação e de adjudicação de 24/04/2017. Em seguida, o contrato administrativo celebrado previu prazo para a execução até 26/01/2018.

Ademais, também consta que a empresa STT Serviços de Transportes Eireli –ME e OCG COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS participaram do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 048/2017, destinado à contratação de empresa especializada para a locação de veículos, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins. Consta dos autos,

impugnação ao edital do procedimento licitatório, com o deferimento dos pedidos formulados, inclusive, mediante a determinação de adequação do instrumento convocatório, conforme se vê da decisão do pregoeiro, de 5/04/2017.

Em seguida foram credenciadas as empresas OCG COMÉRCIO DE ALIMENT E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI ME, STT Serviços de Transportes Eireli –ME, EMPRESA DE CONSTRUÇÕES BRASILEIRA EIRELI, LUCAS ALVES RUFINO ME, BELO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, consoante ata de credenciamento de 21/07/2017.

Após, sagraram-se vencedoras do certame as empresas STT Serviços de Transportes Eireli –ME e OCG COMÉRCIO DE ALIMENT E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI ME, de acordo com o termo de homologação e de adjudicação de 31/07/2017. Em seguida, celebraram-se os contratos administrativos com a empresa OCG COMÉRCIO DE ALIMENT E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI ME, e STT Serviços de Transportes Eireli – ME, com prazos para a execução de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, isto é, 31/007/2017.

A empresa OCG COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS também participou do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 047/2017, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço com locação de veículo pesado, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Miracema Tocantins, consoante ata de credenciamento. Após, sagraram-se vencedoras do certame as empresas, em 1º lugar OCG COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI ME, e em 2º lugar, Geraldo Bezerra Alves Filho ME, de acordo com o termo de homologação e de adjudicação de 28/07/2017. Em seguida, celebraram-se os contratos administrativos com tais empresas, com prazos para a execução de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, isto é, 28/007/2017.

Pois bem.

Da análise dos procedimentos licitatórios acima referidos e da documentação apresentada pelo Município (eventos 8 e 22), não foi possível detectar qualquer irregularidade quanto à eventual inobservância das regras previstas na Lei nº 8.666/93 e também na lei específica que disciplina o Pregão, Lei nº 10.520/2002.

De outra banda, especificamente quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa atribuído ao Sr. Moisés Costa da Silva, consistente em prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, é forçoso reconhecer que os documentos ou justificações que subsidiam o presente feito não contêm indícios suficientes de sua existência.

Nessa linha, é importante ressaltar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao elemento subjetivo que deve presidir a responsabilidade na aplicação da Lei nº 8.429/92. De acordo com a Corte, nos tipos de improbidade previstos nos casos dos artigos 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) exige-se a presença do dolo lato sensu ou genérico. Lado outro, quanto aos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 (que censuram os atos de improbidade por dano ao erário) exige-se ao menos a culpa grave. Note:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, evitada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).



3. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 10 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (culpa grave), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

5. In casu, o Tribunal a quo, a despeito de reconhecer a prática do ato ímprobo, impôs ao agente público somente o ressarcimento do dano ao erário, o que não constitui uma sanção propriamente dita, mas mero consectário do dano causado, de modo a inviabilizar a pretensão contida no apelo nobre do agente público. 6. Agravo interno do FNDE provido, para conhecer do AREsp do particular, para não conhecer do apelo nobre. (AgInt no AREsp 469445/PR Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª turma, DJe 22/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGENTE PÚBLICO. DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º. e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei n. 8.429/92.

(...) (AgInt no REsp. 1.643.849/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2017).

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO DANO AO ERÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...). 5. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Diante de todas as informações colhidas no presente procedimento, não foi possível identificar o elemento subjetivo dolo ou mesmo culpa grave na conduta dos agentes públicos responsáveis pelo fato ora investigado.

Não fosse o bastante, também é preciso trazer a lume, que o então gestor responsável pela prática dos fatos investigados, Sr. Moisés da Costa, veio a óbito em 30/08/18, fato público e notório da sociedade Tocantinense e Miracemense.

Assim, a Lei n. 8.429/1992, seu art. 8º, dispõe expressamente que: Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

No caso dos autos, não há lastro probatório mínimo para permitir a deflagração da ação civil por ato de improbidade administrativa em face do gestor responsável, seja porque o mesmo veio a óbito, seja porque não há liame subjetivo exigido pelo tipo legal.

Quanto aos seus herdeiros, defende-se os mesmos argumentos utilizados no item 1.2 dada a identidade da matéria, para onde, desde logo, se remete o leitor, ad argumentandum tantum.

Diante do quadro fático e jurídico acima delineado e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos com relação às empresas investigadas STT Serviços de Transportes Eireli –ME e OCG COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

4) Quanto à empresa Irriga Mais Projetos LTDA – EPP, nome fantasia Irriga Mais, CNPJ: 26.963.986/001- 99:

Em sua oitiva extrajudicial perante este órgão de execução, o Sr. Carleomar Gomes de Souza, asseverou ser proprietário da empresa Irriga Mais Projetos LTDA – EPP, nome fantasia Irriga Mais, CNPJ: 26.963.986/001- 99 e que foi vencedor em um processo licitatório no ano de 2017, sendo que o mesmo já foi extinto, de modo que não foi favorecido em licitação. O mesmo apresentou documentação (evento 21).

A partir da análise detida da documentação inserta nos autos, nota-se que tal empresa participou do Pregão Presencial nº 063/2017, deflagrado pelo Município de Miracema, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em serviço de manutenção e preservação dos parques, jardins, praças, canteiros, cemitérios, áreas verdes, pátio de secretarias, escolas e distritos de Mata Verde e Porto Real, através dos serviços de Roço e poda de árvores, pelo Município de Miracema do Tocantins. Em 16/08/2017, somente a empresa Irriga Mais Projetos LTDA – EPP restou credenciada, conforme se vê da ata de credenciamento, com a adjudicação do objeto licitatório para si em 01/09/2017, conforme documento incluso. Em seguida, celebrou-se o contrato administrativo com prazo para a execução de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, isto é, 01/09/2017.

Observa-se ainda que o serviço foi devidamente executado, vez que consta no procedimento relatório de ações acompanhados, inclusive, de imagens fotográficas e demais detalhes prestados pela empresa investigada, o que revela a inexistência de dano ao erário municipal, neste particular.

É bem verdade que o presente procedimento tem por objetivo investigar eventuais irregularidades/ilícitudes no âmbito dos procedimentos licitatórios. Desse modo, a partir da análise da documentação aqui inserida, não foi possível detectar qualquer irregularidade quanto à eventual inobservância das regras previstas na Lei nº 8.666/93 e também na lei específica que disciplina o Pregão, Lei nº 10.520/2002.

Lado outro, especificamente quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa atribuído ao Sr. Moisés Costa da Silva, consistente em prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, é forçoso reconhecer que os documentos ou justificações que subsidiaram o presente feito não contêm indícios suficientes de sua existência.

Nessa linha, é importante ressaltar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao elemento subjetivo que deve presidir a responsabilidade na aplicação da Lei nº 8.429/92. Para tanto, remete-se o leitor exatamente ao item 3, na medida em que, os argumentos ali utilizados aplicam se, de modo idêntico, ao presente caso em análise, de modo que não se configurou quanto a esta empresa investigada e também quanto ao gestor, o necessário dolo genérico ou culpa grave aptos a atrair a incidência da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa linha, estabelecidos os pressupostos fáticos e jurídicos, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública em desfavor da empresa Irriga Mais Projetos LTDA – EPP, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

5) Quanto à empresa JMB Lourenço Me - nome fantasia Gráfica Plenitude, CNPJ: 09.316.927.0001.

Ouvido o Sr. Carlos Alberto, perante este órgão de execução ministerial, informou ser responsável legal pela empresa JMB Lourenço Me nome fantasia Gráfica Plenitude, CNPJ: 09.316.927.0001. Relatou



que foi vencedor em dois processos de licitação, um no ano de 2017 (já foi extinto) e o outro no ano de 2018 (está em vigor), que não foi favorecido em licitação (evento 20).

Compulsando detidamente os presentes autos (evento 20), verifica-se que a referida pessoa jurídica, de fato, participou dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nºs 006/2017, 033/2017 e 018/2018, todos destinados à contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins e seus fundos.

Do procedimento licitatório Pregão Presencial nºs 018/2018 participaram um total de 7 empresas, conforme a ata de habilitação realizada em 16/07/2018, sagrando-se vencedora do procedimento deflagrado conforme termo de homologação de 23/07/2018. Referida empresa também sagrou-se vencedora no procedimentos licitatórios Pregão Presencial nºs 006/2017, consoante Termo de homologação e adjudicação de 07/07/2017 e 033/2017.

Pois bem.

É bem verdade que o presente procedimento tem por objetivo investigar eventuais irregularidades/ilicitudes no âmbito dos procedimentos licitatórios. Desse modo, a partir da análise da documentação aqui inserida, não foi possível detectar qualquer irregularidade quanto à eventual inobservância das regras previstas na Lei nº 8.666/93 e também na lei específica que disciplina o Pregão, Lei nº 10.520/2002.

Lado outro, especificamente quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa atribuído ao Sr. Moisés Costa da Silva, consistente em prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, é forçoso reconhecer que os documentos ou justificações que subsidiam o presente feito não contêm indícios suficientes de sua existência.

Nesse particular, quanto à responsabilidade pela prática de eventual ato de improbidade administrativa atribuída ao então gestor à época, Ao remete-se o leitor aos itens acima expostos e amplamente debatidos, inclusive, com a apresentação da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça quanto a necessidade de dolo genérico ou ao menos culpa grave para que seja possível a responsabilização pelo fato então praticado, o que, no presente caso concreto, não se vislumbrou.

Nessa tessitura, fincados os pressupostos fáticos e jurídicos, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública em desfavor da empresa JMB Lourenço Me - nome fantasia Gráfica Plenitude, CNPJ: 09.316.927.0001, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

6) Quanto à empresa J.G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL

Em primeiro lugar, é importante destacar que não foi possível a notificação da referida empresa, na medida em que foi certificado pelo Oficial de Diligências que ao dirigir-se ao endereço constante nos autos, na terceira tentativa de notificação, detectou que ali reside Elisvete Cristina Costa de Barros e segundo ela o morador anterior se chamava Lairton (evento 12).

Consta dos autos que referida empresa efetivamente participou do pregão presencial nº 061/2017, destinado à contratação de empresa para fornecimento de material permanente, ocasião na qual restou credenciada, juntamente com a empresa LR DOS REIS ME, conforme se vê da ata de credenciamento lavrada em 14/08/2017. Após, sagraram-se vencedoras do certame as empresas, em 1º lugar J.G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL e em 2º lugar, LR DOS REIS ME, de acordo com o termo de homologação e de adjudicação de 28/08/2017.

Pois bem.

Da análise dos procedimentos licitatórios acima referidos e da documentação apresentada pelo Município (eventos 8 e 22), não foi possível detectar qualquer irregularidade quanto à eventual inobservância das regras previstas na Lei nº 8.666/93 e também na lei específica que disciplina o Pregão, Lei nº 10.520/2002.

Lado outro, especificamente quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa atribuído ao Sr. Moisés Costa da Silva, consistente em prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da

administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, é forçoso reconhecer que os documentos ou justificações que subsidiam o presente feito não contêm indícios suficientes de sua existência.

Nesse particular, quanto à responsabilidade pela prática de eventual ato de improbidade administrativa atribuída ao então gestor à época, remete-se o leitor aos itens acima expostos e amplamente debatidos, inclusive, com a apresentação da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça quanto a necessidade de dolo genérico ou ao menos culpa grave para que seja possível a responsabilização pelo fato então praticado, o que, no presente caso concreto, não se vislumbrou.

Nessa linha, estabelecidos os pressupostos fáticos e jurídicos, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública em desfavor da empresa J.G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2018.0000259, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhavados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, quais sejam, STT SERVIÇO DE TAXI E TRANSPORTE EIRELI-ME; IRRIGA MAIS PROJETOS LTDA EP; J. M. B. LOURENÇO; OCG COMERCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MIRACEMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME; J. G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME E MARTINHO ALVES DA ROCHA – ME e município de Miracema do Tocantins, e mediante publicação no Diário Oficial (denúncia apócrifa), da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1057/2020

Processo: 2020.0000775

PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Miranorte com atribuições para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de natureza indisponível e, CONSIDERANDO que, de acordo com a notícia de fato anônima autuada sob o nº 2020.000.0775, por intermédio da Ouvidoria, o noticiante anônimo solicitou ao Ministério Público a abertura de investigação visando apurar eventual irregularidade no procedimento de regularização fundiária instaurado pelo MUNICÍPIO DE RIO BOIS, e na licitação realizada para a contratação do serviço técnico



necessário, diante da excessiva demora na conclusão dos trabalhos por parte do contratado, pois até o momento nenhuma unidade imobiliária foi registrada;

CONSIDERANDO que, de acordo com a nota devolutiva emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Miranorte, não foi possível realizar o registro de regularização fundiária do imóvel com matrícula 2.425, denominado Setor Jabaquara, requerida pelo MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS, em razão das seguintes irregularidades: 1. Ausência de expedição de Certidão de Regularização Fundiária – CRF contendo os requisitos do art. 41 da Lei 13.465/2017; 2. Ausência de Projeto de Regularização Fundiária que atenda o disposto nos art. 30 a 35 da Lei 13.465/2017; 3. Ausência de memoriais descritivos;

CONSIDERANDO o advento da Lei 13.465/2017, que estabeleceu um novo regime de regularização fundiária, a cargo do MUNICÍPIO; CONSIDERANDO que a realização da regularização fundiária assegurará a efetivação do direito fundamental de propriedade, de natureza homogênea, titularizado por todos os proprietários de imóveis urbanos localizados no MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS, mediante a obtenção do título de domínio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 30 da Lei 13.465/17, compete aos MUNICÍPIOS nos quais estejam situados núcleos urbanos informais processar, analisar e aprovar projetos de regularização fundiária e emitir certidão de regularização fundiária, que constitui título hábil à aquisição de direitos reais imobiliários;

CONSIDERANDO que o art. 14, V do referido diploma legal concede expressamente legitimidade ao Ministério Público para requerer a instauração do procedimento administrativo de regularização fundiária e acompanhar todos os seus trâmites;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, sendo-lhe outorgado o encargo de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente, do Consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 5.º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), alinhando-se à simetria constitucionalmente estabelecida, da mesma forma, legítima o Ministério Público a intentar a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais inegavelmente inclusive a defesa do meio ambiente urbano, com vistas a sua preservação para as presentes e futuras gerações; RESOLVE, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração das responsabilidades e a promoção das medidas adequadas, judiciais ou extrajudiciais, na forma da lei, determinando, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

- a) O registro e a atuação da presente, com a extração de cópia desta Portaria para arquivo em pasta própria;
- b) Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;
- c) Requisite-se ao MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS: c.1) cópia dos projetos de regularização fundiária realizados até a presente data; c.2) cópia dos Certificados de Regularização Fundiária expedidos pelo município e relação dos certificados que ainda se encontram pendentes de expedição de referido certificado; c.3) informações circunstanciadas acerca da fase em que se encontra o processo de regularização fundiária e dos imóveis atingidos pela medida.

Miranorte, 06 de abril de 2020.

Thais Massilon Bezerra

Promotora de Justiça

MIRANORTE, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1042/2020

Processo: 2020.0002048

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a edição, pela Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, do Decreto nº. 1.060/2020, que decreta estado de emergência em saúde pública e fixa medidas de isolamento social, com vigência a partir de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO a posterior flexibilização do Decreto acima mencionado, sobretudo a partir do Decreto nº. 1.068 e seguintes, que liberou praticamente todas as atividades econômicas e circulação de pessoas no município;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0002048 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual improbidade administrativa caracterizada pela edição de decreto de emergência em saúde pública, com as facilidades de dispêndio de verba pública dela oriundas, seguida da flexibilização das medidas de contenção social direcionadas, inicialmente, a conter a pandemia do coronavírus em Palmeirópolis/TO, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema



apontado, sem olvidar da possibilidade de eventual apuração criminal.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Envie-se cópia da presente Portaria à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO;
4. Envie-se a recomendação estampada no evento 3 à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, requisitando informações sobre eventual compatibilização dos decretos em 02 (dois) dias;
5. Cumprida a diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos para deliberação.

PALMEIROPOLIS, 05 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002048

Referência: Necessidade de convergência entre os Decretos Municipais nº. 1.060 e 1.068 e seguintes em Palmeirópolis/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº. 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal tem poder de gestão sobre a cidade e eventuais intercorrências no município, podendo fazer escolhas entre linhas de atuações possíveis, desde que coerentes e convergentes;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO que: Publique medidas compatíveis com o estado de emergência que declarou vigente em face do COVID-19 ou revogue o dispositivo que reconheceu referido estado.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO pelo meio mais ágil possível, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, em 02 (dois) dias através do e-mail: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

PALMEIROPOLIS, 05 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1044/2020

Processo: 2020.0002049

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento



da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a edição, pela Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, do Decreto nº. 17/2020, que decreta estado de emergência em saúde pública e fixa medidas de isolamento social;

CONSIDERANDO a posterior flexibilização do Decreto acima mencionado, sobretudo a partir do Decreto nº. 21, que liberou atividades econômicas e circulação de pessoas no município;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0002049 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual improbidade administrativa caracterizada pela edição de decreto de emergência em saúde pública, com as facilidades de dispêndio de verba pública dela oriundas, seguida da flexibilização das medidas de contenção social direcionadas, inicialmente, a conter a pandemia do coronavírus em São Salvador do Tocantins/TO, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, sem olvidar da possibilidade de eventual apuração criminal.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Envie-se cópia da presente Portaria à Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO;
4. Envie-se a recomendação estampada no evento 4 à Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, requisitando informações sobre eventual compatibilização dos decretos em 02 (dois) dias;
5. Cumprida a diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos para deliberação.

PALMEIROPOLIS, 05 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002049

Referência: Necessidade de convergência entre os Decretos Municipais nº. 17 e 21 em São Salvador do Tocantins/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e

bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal tem poder de gestão sobre a cidade e eventuais intercorrências no município, podendo fazer escolhas entre linhas de atuações possíveis, desde que coerentes e convergentes;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO que:

Publique medidas compatíveis com o estado de emergência que declarou vigente em face do COVID-19 ou revogue o dispositivo que reconheceu referido estado.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO pelo meio mais ágil possível, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, em 02 (dois) dias através do e-mail: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

PALMEIROPOLIS, 05 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1045/2020

Processo: 2020.0000392

Converte Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender,



servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório para investigar eventual contratação de serviços contábeis sem licitação pela Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência;

CONSIDERANDO o direito fundamental e social à prestação de serviços públicos de qualidade, bem como a seu controle;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório n. 2020.0000392 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual contratação de serviços contábeis sem licitação pela Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o escopo de solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Proceda-se a juntada completa da resposta recebida pela Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, certificada no evento 9, aos autos.
4. Cumprida a diligência, façam-me conclusos os autos para deliberação.

PALMEIROPOLIS, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1038/2020

Processo: 2020.0002044

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Paraná/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 23 da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que no dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação expedida pela PGJ-TO nos autos do PA n.º 0004/2020;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao

Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, que tem provocado a nível mundial o esgotamento dos sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a estimativa de que 20% (vinte por cento) dos casos graves da COVID-19 demandarão acesso à rede hospitalar;

CONSIDERANDO a estimativa de que 5% (cinco por cento) dos infectados precisarão acessar leitos de tratamento intensivo, e que a taxa de ocupação dos leitos de UTI no SUS já é da ordem de 95% para atenção aos pacientes críticos, o que torna imprescindível a ampliação emergencial de leitos novos de UTI para atender essa extraordinária demanda;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que até a presente data, as autoridades sanitárias do Estado do Tocantins, editaram várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), dentre elas o Plano de Contingência Estadual, que prevê a ampliação do número de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves; a aquisição de insumos e equipamentos para as unidades da rede estadual de saúde, necessários para o atendimento de pacientes suspeitos para infecção humana pelo 2019-nCoV; ampliação da oferta de leitos de terapia intensiva e leitos de enfermaria em outros serviços de saúde para o atendimento dos casos de síndrome gripal (S)G, síndrome respiratória aguda grave (SRAG) e da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); requisição de bens e insumos, dentre várias outras medidas que vem sendo adotadas no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade; CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus, podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

CONSIDERANDO que o CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – emitiu Nota Técnica recomendando aos municípios um “conjunto de medidas que devem ser tomadas na perspectiva, tanto da contenção da epidemia, como da reorganização e ajuste da assistência para esse momento crítico que atravessamos”, sugerindo “que essas medidas componham um “Plano Municipal para o Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus”1;

CONSIDERANDO a necessidade de que os municípios enviem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente em razão da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020), não só executando os Planos de Contingência Municipais, como também colaborando com o Estado nos casos menos graves provocados pela COVID-19;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei n.º. 13.979/2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MS-GM n.º 395, de 16 de março de 2020, e n.º 480, de 23 de março de 2020 que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde



- Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, tocando ao Estado do Tocantins o valor de R\$ 4.509.821,76 (quatro milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), que será distribuído no âmbito intraestadual;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede assistencial à saúde pernambucana no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exigirá dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO que as ações decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional, ocasionadas pela pandemia da COVID-19, requerem, por parte dos agentes públicos, a adoção de medidas cujas previsões orçamentárias ou provisões financeiras ordinariamente não podem atender;

CONSIDERANDO que o direito à saúde se trata de um direito fundamental do indivíduo e, por outro lado, dever fundamental do Poder Público, que, sabidamente, não se desincumbe de tal mister de forma satisfatória, muito embora a República Federativa do Brasil seja signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, que em seu art. 12 as normas de conteúdo programático para concretização de tal direito;

CONSIDERANDO que no âmbito do direito internacional, convém registrar a República Federativa do Brasil aderiu, ainda, ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de San Salvador), cujas pretensões se igualaram àquelas perseguidos pelo ato anteriormente citado.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, "caput", da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o fornecimento do serviço público, de forma adequada, é direito garantido ao usuário, conforme art. 7, inciso I, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme preconiza o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenha por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. E que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (art. 8º da Resolução nº 174 do CNMP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo municipal de Paranã/TO no que pertine à adoção de providências administrativas no enfrentamento da crise de saúde pública gerada pelo COVID-19.

O presente procedimento será secretariado por servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo, via ofício, à Secretaria municipal de Paranã/TO, por meio do e-mail do senhor Procurador Jurídico do município de Paranã-TO, para que, apresente as seguintes informações (encaminhar preferencialmente digitalizados via e-mail institucional gustavojunior@mpto.mp.br):

(a) se existe Plano de Contingência Municipal, em consonância com os planos nacional e estadual, inclusive para permitir o recebimento de recursos previstos na Portaria nº 395 do Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020, e nº 480, de 23 de março de 2020;

(b) qual o modo de execução de serviços e recursos direcionados à atenção integral das pessoas diagnosticadas com a COVID-19, que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional. Dizer se existem leitos apropriados à análise, diagnóstico e tratamento da doença;

(c) explicar o quantitativo de materiais e equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis na rede pública municipal, a exemplo de respiradores, oxigênio, máscaras, luvas, álcool gel, e outros;

(d) dizer se o município recebeu ou existe data para recebimento do "Kit combate ao Covid-19", a ser destinado pela SESAU-TO;

2) pelo próprio sistema "e-ext" comunique a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público informando, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4) diligências que demandem contato físico devem ser realizadas somente após passado o estado de crise, em observância ao Ato



Conjunto PGJ-CGMP nº 003/2020 e Ofício Circular nº. 004/2020 DG/M.P.E-TO, que disciplinam as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, para suspender, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e órgãos de execução, 1ª e 2ª instâncias, do MPE-TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 03 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1048/2020

Processo: 2020.0002052

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Taguatinga-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu art. 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração e municipalização do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, resultantes do art. 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do art. 88, incs. II, III e V, art. 86 e art. 90 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é obrigação dos municípios (ou região administrativa) elaborar os seus Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual/Distrital, bem como, criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, conforme determinações expressas no artigo 5º, incisos II e III da Lei do SINASE;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar a execução das

Medidas Socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, através de um programa adequado ao sistema preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, dando maior prevalência ao caráter pedagógico e reeducativo de que devem se revestir tais medidas;

CONSIDERANDO que tal negligência pelo poder público municipal e por seus gestores (leia-se: conselheiros dos direitos e prefeito municipal) está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a lei) assegurados na constituição federal, nos tratados e convenções internacionais e na lei federal n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 88, inciso II, do ECA e artigos 204, inciso II e 227, §7º, ambos da Constituição Federal, é órgão deliberativo e controlador de ações do poder público municipal, notadamente aquelas ações ligadas direta ou indiretamente aos direitos e interesses de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do CMDCA, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, especialmente por deixar de deliberar as políticas públicas de atendimento e controlar as ações do Poder Público (Poder Executivo e Legislativo), passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA);

CONSIDERANDO a necessidade do Município em formular o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem assim incluir no orçamento anual verba suficiente para criar, instalar, funcionar e manter a política de atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida) para atender adolescentes em conflito com a Lei e seus familiares;

CONSIDERANDO que todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são de aplicabilidade plena e imediata, também não havendo campo para discricionariedade, em prestígio ao princípio da prioridade absoluta:

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da execução de medidas socioeducativas no meio aberto no município de Taguatinga-Tocantins, bem como a política pública pertinente eventualmente implementada no referido município com a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, determinando seguintes providências preliminares:

- seja publicada a presente portaria mediante afixação no saguão da Promotoria, pelo prazo de 30 dias, bem como seja remetido cópia da presente por meio eletrônico para publicação;
- A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, preferencialmente em meio eletrônico;
- Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar os trabalhos;
- Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Taguatinga, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas quanto a



execução das medidas socioeducativas em meio aberto, bem como, informar qual o profissional técnico responsável pelo cumprimento do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

e) Exigir do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, mais precisamente sobre a implementação das medidas Socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida), sob pena de responsabilidade;

O não atendimento desse procedimento administrativo importará na busca da tutela jurisdicional para garantir a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis ligados diretamente à proteção integral das crianças e adolescentes.

TAGUATINGA, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1049/2020

Processo: 2020.0002053

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Taguatinga-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu art. 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração e municipalização do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, resultantes do art. 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do art. 88, incs. II, III e V, art. 86 e art. 90 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é obrigação dos municípios (ou região administrativa) elaborar os seus Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual/Distrital, bem como, criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, conforme determinações expressas no artigo 5º, incisos II e

III da Lei do SINASE;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar a execução das Medidas Socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, através de um programa adequado ao sistema preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, dando maior prevalência ao caráter pedagógico e reeducativo de que devem se revestir tais medidas;

CONSIDERANDO que tal negligência pelo poder público municipal e por seus gestores (leia-se: conselheiros dos direitos e prefeito municipal) está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a lei) assegurados na constituição federal, nos tratados e convenções internacionais e na lei federal n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 88, inciso II, do ECA e artigos 204, inciso II e 227, §7º, ambos da Constituição Federal, é órgão deliberativo e controlador de ações do poder público municipal, notadamente aquelas ações ligadas direta ou indiretamente aos direitos e interesses de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do CMDCA, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, especialmente por deixar de deliberar as políticas públicas de atendimento e controlar as ações do Poder Público (Poder Executivo e Legislativo), passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA);

CONSIDERANDO a necessidade do Município em formular o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem assim incluir no orçamento anual verba suficiente para criar, instalar, funcionar e manter a política de atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida) para atender adolescentes em conflito com a Lei e seus familiares;

CONSIDERANDO que todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são de aplicabilidade plena e imediata, também não havendo campo para discricionariedade, em prestígio ao princípio da prioridade absoluta:

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da execução de medidas socioeducativas no meio aberto no município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, bem como a política pública pertinente eventualmente implementada no referido município com a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, determinando seguintes providências preliminares:

- a) seja publicada a presente portaria mediante afixação no saguão da Promotoria, pelo prazo de 30 dias, bem como seja remetido cópia da presente por meio eletrônico para publicação;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, preferencialmente em meio eletrônico;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar os trabalhos;
- d) Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social



do município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas quanto a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, bem como, informar qual o profissional técnico responsável pelo cumprimento do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

e) Exigir do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, mais precisamente sobre a implementação das medidas Socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida), sob pena de responsabilidade;

O não atendimento desse procedimento administrativo importará na busca da tutela jurisdicional para garantir a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis ligados diretamente à proteção integral das crianças e adolescentes.

TAGUATINGA, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Procedimento Administrativo nº 2020.0001732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio dos Promotores de Justiça signatários, o MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS, pessoa de direito público interno, representado por seu prefeito Paulo Gomes de Souza, o MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS, pessoa de direito público interno, representado por seu prefeito Ivan Paz da Silva, o MUNICÍPIO DE NAZARÉ, pessoa de direito público interno, representado por sua prefeita Maria Elvira Chagas de Araújo, o MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS, pessoa de direito público interno, representado por sua prefeita Erinalva Alves Braga, o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS, pessoa de direito público interno, representado por sua prefeita Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes, e o MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS, pessoa de direito público interno, representado por seu prefeito Gustavo Damaceno de Araújo, com amparo no art. 129, inciso II, da Constituição da República, no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e no art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil; CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a existência de pandemia da doença respiratória Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, em 21 de março de

2020, declarou estado de calamidade pública ante a afetação por Covid-19, nos termos do Decreto Estadual nº 6.072/2020;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, consoante prescreve o art. 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, o qual tem como diretrizes, dentre outras, “a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”, “o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” e “a participação da comunidade”, conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, entre outras funções, executar gerir e executar serviços públicos de saúde, inclusive mediante a formação de consórcios administrativos municipais, nos termos do art. 18, incisos I e VII, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a integralidade da assistência é erigida como princípio e diretriz do SUS no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, a teor do art. 198, inciso I, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que há escassez de leitos para internação nos hospitais do Estado do Tocantins, com previsão de colapso por impossibilidade de absorção, em um futuro breve, de pacientes gravemente afetados pela Covid-19;

CONSIDERANDO que a Comarca de Tocantinópolis conta com apenas três aparelhos respiradores, todos alocados na Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO que os Municípios de Aguiarnópolis, Nazaré, Palmeiras do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins e Luzinópolis, em razão da proximidade, tradicionalmente encaminham casos de emergência e urgência para a Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO que os Municípios de Aguiarnópolis, Nazaré, Palmeiras do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins e Luzinópolis não possuem estrutura mínima para lidar com eventuais casos graves da Covid-19;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 36 da Lei nº 8.080/1990, o processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o nível federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União,



tendo os respectivos planos de saúde como base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde, com seu financiamento previsto na respectiva proposta orçamentária;

CONSIDERANDO que a complementação dos recursos financeiros para custeio mensal da Unidade de Pronto Atendimento é de responsabilidade conjunta dos Estados e dos Municípios beneficiários, nos termos do art. 21 da Portaria MS nº 10/2017;

CONSIDERANDO que os Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde, na posição de garantes da sociedade, tendo por lei a obrigação de agir, estão sujeitos à responsabilização em âmbito cível e criminal;

CONSIDERANDO que, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Gerais das demais unidades do Ministério Público aprovaram a “Carta de Brasília”, que explicita premissas para a concretização de uma atuação institucional resolutiva, intermediadora da pacificação social, direcionada à resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas;

RESOLVEM celebrar o presente termo de ajuste de conduta, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Os Municípios signatários reconhecem a necessidade de encaminhamento de casos graves da Covid-19 para a Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis, para fins de acesso do usuário;

CLÁUSULA SEGUNDA. Os Municípios signatários reconhecem a importância do fortalecimento financeiro da Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis, em caráter emergencial e provisório, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, sobretudo em casos de pacientes graves, inclusive como forma de contribuir para a redução da judicialização;

CLÁUSULA TERCEIRA. Os Municípios signatários se comprometem a efetuar repasses de recursos próprios, de fonte municipal, à Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis, conforme previsão constante de suas respectivas leis orçamentárias anuais, nos patamares de R\$ 26.190,00 (MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS), R\$ 7.284,00 (MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS); R\$ 4.876,00 (MUNICÍPIO DE NAZARÉ); R\$ 7.327,00 (MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS), R\$ 4.876,00 (MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS) e R\$ 4.876,00 (MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS), a cada dia 10 dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, sem prejuízo dos depósitos relacionados à pactuação em vigência, observada a possibilidade de incremento ou de continuidade, conforme acordo posterior.

CLÁUSULA QUARTA. Os Municípios signatários se comprometem a cumprir os protocolos de assistência, bem como o fluxo de referência e contrarreferência, para os encaminhamentos de pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19 à Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis.

CLÁUSULA QUINTA. Os Municípios signatários ficam no direito de obter, em tempo real, planilha de estoque, demanda e gastos decorrentes do enfrentamento da pandemia da Covid-19, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis.

CLÁUSULA SEXTA. Os Municípios signatários se comprometem a

submeter o presente termo de ajuste de conduta à deliberação de seus respectivos Conselhos Municipais de Saúde, com remessa do resultado ao gestor da Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis, até 3 de abril de 2020, bem como a dar ciência para os gestores da saúde e as equipes envolvidas.

CLÁUSULA SÉTIMA. Os Municípios signatários se comprometem a dar ciência do al, planilha de estoque, demanda e gastos decorrentes do enfrentamento da pandemia da Covid-19, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis.

CLÁUSULA OITAVA. O inadimplemento de parcelas mensais possibilitará a execução da dívida pelo credor, inclusive por meio de medida constritiva de bloqueio de bens do tesouro municipal. Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento, para que assim produza os seus efeitos jurídicos.

Tocantinópolis – TO, 27 de março de 2020.

SAULO VINHAL DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

EURICO GRECO PUPPIO
Promotor de Justiça

PAULO GOMES DE SOUZA
Município de Tocantinópolis

IVAN PAZ DA SILVA
Município de Aguiarnópolis

MARIA ELVIRA CHAGAS DE ARAÚJO
Município de Nazaré

ERINALVA ALVES BRAGA
Município de Palmeiras do Tocantins

ITELMA BELARMINO DE OLIVEIRA RESPLANDES
Município de Santa Terezinha do Tocantins

GUSTAVO DAMACENO DE ARAÚJO
Município de Luzinópolis

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1059/2020

Processo: 2020.0002065

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008).

CONSIDERANDO o Ofício nº 56/2020, enviado pela ONG Rede



de Justiça Criminais, enviados a esta Promotoria de Justiça pela Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, relativos a Pedido de providências para combater a pandemia do COVID-19/coronavírus nos estabelecimentos prisionais de Tocantins, com o objetivo de resguardar a saúde das pessoas privadas de liberdade ;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que compete à direção penitenciária local, órgão vinculado à Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Tocantins, prestar informações sobre as medidas que foram tomadas na Cadeia Pública de Xambioá após a decretação, pelo Governo do Estado do Tocantins, do Estado de Calamidade Pública.

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”².

Considerando a contabilização, em 31 de março de 2020, de 4.256 casos confirmados de COVID-19 no Brasil⁴, sendo 136 mortes confirmadas, sendo que há atualmente 9 casos de infectados confirmados no Estado do Tocantins, em razão do elevado fator de transmissão do vírus⁵.

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial para 98, sendo 16 do Rio de Janeiro e 56 de São Paulo, decorrentes de transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes

e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”⁶.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;⁷

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a execução das medidas de prevenção e combate ao Novo Corona Vírus – COVID-19, na Cadeia Pública da Comarca de Xambioá-TO

Este procedimento deverá ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça.

Oficie-se o Diretor da Cadeia Pública do Município de Xambioá-TO para que, no prazo de 05 dias, informe as medidas de prevenção e combate ao Novo Corona Vírus – COVID-19 na Cadeia Pública da Comarca de Xambioá-TO.

Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

XAMBIOA, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1060/2020

Processo: 2020.0002068

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as



medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”².

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último

nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação³.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 31 de março de 2020, de 4.256 casos confirmados de COVID-19 no Brasil⁴, sendo 136 mortes confirmadas, sendo que há atualmente 9 casos de infectados confirmados no Estado do Tocantins, em razão do elevado fator de transmissão do vírus⁵.

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial para 98, sendo 16 do Rio de Janeiro e 56 de São Paulo, decorrentes de transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”⁶.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;⁷

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde dos municípios de Xambioá e Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a detecção do vírus no prazo de 05 dias, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede estadual de saúde, segundo as orientações da ANVISA e do Ministério da Saúde ;

2) Oficie-se a Secretaria de Saúde de Xambioá/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas, no prazo de 05 dias, sobre:

2.1) as providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;



2.2) informe, nos termos da Recomendação PGJ nº 004/2020, se no Município de Xambioá já foi expedido decreto de calamidade pública, remetendo cópias do referido ato, e as providências tomadas.

2.3) que informe as medidas tomadas com vistas a se evitar novas contaminações com pacientes de outros Estados da Federação que estejam a trabalhar na construção da Ponte sobre o Rio Araguaia, que interligará o Estado do Tocantins ao Pará, bem como informe qual o nível de participação do Município na referida obra.

3) Oficie-se a Secretaria de Saúde de Araguaianã/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas, no prazo de 05 dias, acerca das

3.1) providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;

3.2) informe, nos termos da Recomendação PGJ nº 004/2020, se no Município de Araguaianã já foi expedido decreto de calamidade pública, remetendo cópias do referido ato, e as providências tomadas.

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Este procedimento deverá ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Xambioá/TO, data e hora no sistema.

XAMBIOA, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1061/2020

Processo: 2020.0002069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um

sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”².

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação³.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 31 de março de 2020, de 4.256 casos confirmados de COVID-19 no Brasil⁴, sendo 136 mortes confirmadas, sendo que há atualmente 9 casos de infectados confirmados no Estado do Tocantins, em razão do elevado fator de transmissão do vírus⁵.

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial para 98, sendo 16 do Rio de Janeiro e 56 de



São Paulo, decorrentes de transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”⁶.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;⁷

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Araguaçu.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a detecção do vírus no prazo de 05 dias, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede estadual de saúde, segundo as orientações da ANVISA e do Ministério da Saúde ;
- 2) Oficie-se a Secretaria de Saúde de Araguaçu/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas, no prazo de 05 dias, acerca das
 - 3.1) providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde;
 - 3.2) informe, nos termos da Recomendação PGJ nº 004/2020, se no Município de Araguaçu já foi expedido decreto de calamidade pública, remetendo cópias do referido ato, e as providências tomadas.
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) Este procedimento deverá ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Oficie-se.

XAMBIOA, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1056/2020

Processo: 2020.0002062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III da Constituição Federal; Lei Complementar n.º 75/93, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

Considerando que a Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o Ministério Público tem como função precípua a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente o meio ambiente, como garantia de uma existência digna às coletividades locais e supranacionais;

Considerando que o Ministério Público, na Comarca de Araguaçu/TO, interpôs Ação Civil Pública, autos nº 0000060-57.2015.8.27.2705, na tutela ambiental, em especial construção de obra, em zona rural “obra efetiva ou potencialmente poluidora (cacimba), sem licença ambiental”, infração n.º 718779D, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, lavrado ainda no ano de 2008, em desfavor de Marcelo Sandro Vilella, Fazenda Alvorada, Município de Araguaçu/TO;

Considerando a necessidade de acompanhar diligências extrajudiciais e outras intervenções administrativas complementares a tutela do objeto da supracitada ação e a instrução do procedimento judicial com a finalidade de garantir a máxima efetividade do processo, em especial, a atribuição dos órgãos ambientais estadual (NATURATINS) e federal (IBAMA), assim como a resolução extrajudicial da suposta intervenção no meio ambiente;

Considerando, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento administrativo, para acompanhar a efetivação de ações do poder público para garantia de direitos difusos e coletivos;

DECIDE
Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar, diligenciar e instruir a Ação Civil Pública nº 0000060-57.2015.8.27.2705 e solicitar a manifestação atual dos órgãos ambientais no caso concreto;

Ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

- 1) Certifique-se o atual andamento da Ação Civil Pública;
- 2) Junte-se cópia dos autos da ação;
- 3) Oficie-se ao NATURATINS, solicitando informações sobre possível atribuição daquele órgão no caso concreto;
- 4) Certifique-se, no sistema do IBAMA, se há informações sobre o embargo e relatórios disponíveis em meio aberto e, em caso, contrário, oficie-se solicitando informações sobre o auto infração n.º 718779D;
- 5) Adote-se as providências de praxe.

Após o cumprimento das providências, conclusos.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE ABRIL DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>